



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	24
Pautas	24
Atas.....	24
Acórdãos	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	39
Corregedoria Geral	39
Ouvidoria de Contas	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Extratos de Distribuição	39
Editais	40
Despachos	40
Atos Normativos	42
Gabinete da Presidência	42
Despachos.....	42
Portarias	53
Informativos de Licitações	54
Composição Biênio 2015/2016	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Administrativo	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 270258/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2134/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2015. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2015 para análise em conjunto.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2015, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada nas peças nº 8/9, não contestando o índice aferido, no entanto mencionando que em relação ao período encerrado em 31/12/2015 o Município estaria abaixo do limite prudencial.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2147/16, peça nº 10, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice aferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, para o período de apuração para 30/06/2015.

Destacou a unidade técnica que: "(...) em consulta aos registros desta Diretoria, verifica-se que o ente não encaminhou os dados do SIM-AM referentes ao 2º semestre de 2015, sendo a Análise da Gestão Fiscal relativa à data-base de 30/06/2015 o último período disponível".

Na mesma esteira foi o Parecer nº 5202/16 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, para redução de despesas com pessoal.

Extrai-se, portanto, da Instrução nº 1138/2016, ratificada pela Instrução 2147/16, da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Boa Esperança do Iguaçu, na data-base para 30/06/2015, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliente-se, ainda, que o referido Município ainda não encaminhou os dados do SIM-AM referentes ao 2º Semestre de 2015, sendo a Análise da Gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2015 o último período disponível.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 224558/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 224558/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 293622/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2135/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2015. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2015 para análise em conjunto.

III. Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Inês, instaurado em



decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada nas peças nº 9/11, não contestando o índice aferido, na qual apresentou cópia de Decreto Municipal 14/2016, o qual “dispõe sobre adoção de medidas para redução de despesas com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências”, bem como cópia de sua publicação.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2127/16, peça nº 12, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice aferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, para o período de apuração para 31/12/2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 5091/16 do Ministério Público de Contas. É o relatório.

IV. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, para redução de despesas com pessoal.

Extraí-se, portanto, da Instrução nº 1687/2016, ratificada pela Instrução 2127/16, da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Santa Inês, na data-base para 31/12/2015, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Santa Inês, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 225465/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Santa Inês, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 225465/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 26465/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2136/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 34 e 35. Reconhecimento de nulidade processual em favor de um dos responsáveis, em razão da ausência de intimação dos seus procuradores quanto à inclusão do processo na pauta de julgamento. Novo julgamento. Autos saneados e instruídos. Demais preliminares rejeitadas:

validade do desmembramento do processo originário inoportunidade de coisa julgada, responsabilização de empresas privadas, possibilidade de controle de ato discricionário e regularidade na formação do polo passivo. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 34 e 35, referentes às subcontratações das empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.-ME, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011, no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) pagos pela agência Visão, e; Jornal Folha do Boqueirão Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo R\$ 24.500,00 pagos pela Visão Publicidade Ltda e R\$ 5.500,00, pela Oficina da Notícia Ltda.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ QUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude do achado nº 35;
- Vereador FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- Vereador ÂNGELO BATISTA, em virtude do achado nº 34;
- LAWRENCE CORRÊA NOGUEIRA, em virtude do achado nº 34, e;
- RODRIGO SOPPA, em virtude do achado nº 34.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 39.

O Sr. Relindo Schlegel (peça nº 53) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 58) requereram prorrogação de prazo para defesa.

A peça nº 55 foi acostada a manifestação apresentada pelo Sr. Angelo Batista.

Após a citação de todas as partes, pelo Despacho nº 2429/13 foi deferida dilação de prazo aos Srs. Relindo Schlegel e João Claudio Derosso, pelo período de 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias, respectivamente. Na fluência desse prazo, o Sr. Relindo Schlegel juntou suas razões na peça nº 75.

Ato contínuo, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz conjuntamente com a Visão Publicidade Ltda. apresentaram defesa à peça nº 76, sendo esta recebida no Despacho nº 3388/13, em que pese intempestiva.

Por meio da petição de peça nº 84, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Da mesma forma, na peça nº 88, o Sr. João Claudio Derosso formulou segundo pedido de prorrogação de prazo. Em atendimento, os interessados juntaram suas manifestações nas peças nº 93 e 97.

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, na petição de peça nº 165, requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa por 90 dias. Em razão da ausência de fundamento para o pedido, pelo Despacho nº 4115/13, este foi indeferido.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Em atenção, suas razões foram tempestivamente juntadas na petição de peça nº 171.

Regularmente citados todos os interessados e decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Ato contínuo, o Sr. Lawrence Correa Nogueira, intempestivamente, juntou defesa à peça nº 175. Considerando que a Unidade Técnica ainda não havia emitido sua instrução, com base nos §§ 1º e 3º do art. 357, do Regimento Interno, as razões foram recebidas.

Por meio da Instrução nº 3483/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.34 e 4.35, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de



inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.34 e 4.35 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.34 e 4.35, com base na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.34 e 4.35, com base na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.35 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.35, com base na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.35, com base na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ**: Responsabilização solidária pela restituição de todos os valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba pela empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda., por intermédio das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., para veiculação de publicidade institucional do Órgão no “Jornal Folha do Boqueirão”, conforme quantificado pelo Achado nº 4.35, nos moldes do disposto nos arts. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

11. Sr. **LAWRENCE CORREA NOGUEIRA**: Responsabilização pela restituição de todos os valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba por intermédio da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME e da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., para veiculação de publicidade institucional do Órgão no “Jornal Tribuna do Boqueirão”, no período em que foi Servidor da Câmara Municipal de Curitiba e, concomitantemente, sócio da empresa (janeiro/2011 a junho/2011) conforme quantificado pelo Achado nº 4.34, nos moldes do disposto nos arts. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

12. Sr. **RODRIGO SOPPA**: Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05. Após a emissão da instrução pela Unidade Técnica, o Sr. Lawrence Correa Nogueira, apresentou defesa na peça nº 184, acompanhada dos documentos de

peças nº 181 a 183. Inobstante manifestamente intempestiva, a manifestação foi recebida[3], determinando-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova instrução.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 156/15, acompanhou o opinativo. A Unidade Técnica, na Instrução nº 882/15, afastou as alegações da parte e reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, sendo novamente acompanhada pelo Parquet (Parecer nº 2996/15).

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[4], pelo Despacho nº 601/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1668/15.

Na sessão de 08 de março de 2016 o processo foi submetido a julgamento, e os integrantes da Primeira Câmara, de forma unânime, julgaram as contas irregulares, com imposição de sanções.

Em face dessa decisão os interessados interpuuseram recursos de revistas, os quais foram recebidos por meio do Despacho nº 779/16.

Após o sorteio de novo relator, o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, representado pelos seus procuradores, apresentou a petição de peça nº 223, na qual aduziu que não foi intimado de qualquer ato do processo, o que importou em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, requereu o reconhecimento de nulidade absoluta de “todos os atos realizados sem a devida e imprescindível intimação”.

Em razão da constatação da ausência dos nomes dos procuradores do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez na autuação, os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo, para adoção dessa providência, e, quando do retorno dos autos ao Gabinete, foi solicitada nova inclusão em pauta de julgamento. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Da nulidade por ausência do nome de procuradores na pauta de julgamento – Reconhecimento por provocação da parte

Na petição de peça nº 223, o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez requereu o reconhecimento de nulidade absoluta sob o fundamento de que seus procuradores não foram intimados de qualquer ato do processo.

Detalhou que não pudera produzir provas hábeis a lastrear os fatos arguidos em defesa e refutar os apontamentos indicados nos Achados; sequer teve a oportunidade de acompanhar o julgamento do feito e de possibilitar a prolação de sustentação oral.

Parcial razão assiste ao peticionante.

Inobstante alegue a parte que não lhe foi facultada a possibilidade de produção de prova quanto aos fatos alegados em defesa e refutar os apontamentos indicados nos Achados, vale ressaltar que a oportunidade para tanto era na apresentação de defesa.

A despeito desse direito ter sido exercido pelo interessado, de forma manifestamente intempestiva, a defesa foi recebida, conforme Despacho nº 302/15 (peça nº 186), e os autos retornaram à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para nova instrução e parecer.

De outro giro, contudo, deve ser reconhecida a nulidade quanto à falta de intimação dos advogados quando da inclusão do processo em pauta de julgamento.

Compulsando os autos verificou-se que na pauta de julgamento da Primeira Câmara relativa à Sessão Ordinária nº 8, do dia 08 de março de 2016, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 1311, de 04 de março de 2016, não constou o nome dos procuradores constituídos[5] pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Dr. Gustavo Swain Kfour, Dra. Aline Fernanda Pereira Kfour e Dra. Eliza Schiavon.

Dessa feita, com fulcro no que dispõe o artigo 374, do Regimento Interno[6], deve ser reconhecida a nulidade na intimação quanto à data de julgamento do feito, conforme suscitada pela parte na petição de peça nº 223.

Em face disso, pelo Despacho nº 1025/16 foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que corrigisse a autuação, de modo que passasse a constar os nomes dos referidos procuradores.

Atendida essa providência, os autos retornaram ao gabinete, sendo, na sequência, solicitada nova inclusão em pauta de julgamento, a qual foi veiculada no Diário Eletrônico nº 1358, de 13 de maio de 2016, com os nomes dos procuradores, como se verifica abaixo:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 26465/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAWRENCE CORREA NOGUEIRA (Procurador(es): ANDRE ALVES WLODARCZYK), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO,



THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Vale salientar, novamente, que o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez foi regularmente citado e apresentou defesa (peça nº 184), de forma que a nulidade de intimação ora reconhecida só alcança o julgamento, uma vez que os únicos atos que lhe foram cerceados pela não publicação do nome dos procuradores foi a apresentação de memoriais e possibilidade de sustentação oral em sessão, o que, entretanto, restou facultado com a nova publicação da pauta de julgamento.

Em conclusão, nos termos do artigo 374, do Regimento Interno, reconheço a nulidade da intimação, sanada, contudo, com a nova inclusão em pauta de julgamento, cuja publicação ocorreu no Diário Eletrônico de 13 de maio de 2016, com a indicação dos procuradores da parte.

Por estar o feito devidamente saneado e instruído, além de, conforme sobejamente demonstrado, inexistir qualquer prejuízo à defesa, dou continuidade ao julgamento do processo.

2. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reperto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastamento, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento

quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[7]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[8]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos. Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se desprende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[9]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[10].

3. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Francisco Carlos dos Santos Garcez, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[11]:

2 - ITENS DE ANÁLISE



Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por voto.
- c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.
- d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em Caixa.
- c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
- f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
- h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
- j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
- k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.
- l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.
- m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Despesa com Pessoal.
- b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[12], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

4. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de geladeira – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa

apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)



Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanções a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos) Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

5. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Possibilidade de controle do ato discricionário – Contratação cujo objeto não visa ao atendimento ao princípio da publicidade

O Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez sustentou a inconstitucionalidade da presente Tomada de Contas, uma vez que estaria esta Corte de Contas se imiscuindo na oportunidade e conveniência do ato discricionário, ao questionar a necessidade da contratação das agências para prestação de serviços de publicidade.

Nesse diapasão, argumentou que a liberdade concedida pelo legislador somente encontra limite na finalidade legal, no atendimento do interesse público e no princípio constitucional da razoabilidade.

Afirmou que contratação atingiu a finalidade legal, posto que visou conferir eficácia ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Do mesmo modo, os motivos que conduziram à prática do ato são legítimos, haja vista a necessidade de levar a conhecimento da população os atos realizados pela CMC e seus membros (vereadores).

Por fim, asseverou que a veiculação das notícias do Legislativo Municipal no Diário Oficial ou via internet não atingiria a maior parte da população, e, portanto, não seria eficaz.

A preliminar, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de estrutura da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Curitiba para a produção de matérias de interesse do Legislativo Municipal não foi o único motivo que levou ao apontamento de irregularidades na contratação das agências de publicidade. Outros fatores, tais como vícios no procedimento licitatório e na execução do contrato mereceram o apontamento pela equipe de inspeção e são objeto das diversas tomadas de contas instauradas por esta Corte para apuração de possível dano ao erário e responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Tratando-se, neste momento, especificamente do ato administrativo que autorizou a contratação dos serviços de publicidade, ainda que discricionário, como aponta o interessado, está sujeito ao controle por parte deste Tribunal.

Ainda que a prática de um ato discricionário confira ao gestor certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, não lhe autoriza agir de modo contrário à lei.

Nesse mesmo sentido trilhou a Instrução da Diretoria de Contas Municipais[13]:

O ato discricionário não está livre da adequação à satisfação da finalidade proposta pela lei. Ainda que o Administrador Público tenha a liberdade de optar entre ao menos dois comportamentos possíveis, essa opção deve estar pautada nos ditames legais. Em outras palavras, a liberdade dada pela lei não significa que o administrador público possa fazer o que bem entender sem se submeter a qualquer prestação de contas. Todos os atos devem ser muito bem justificados, motivados e adequados à finalidade legal.

No presente caso é justamente o atingimento da finalidade legal que está sendo questionada em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Como já exposto na Instrução nº 3483/14 (peça nº 178), não se verifica qualquer razoabilidade na terceirização de agenciamento de propagandas por parte da Câmara Municipal de Curitiba, quando, comprovadamente esta já possui plenas condições de prestar esses serviços com estrutura própria. Ademais, são vários os elementos de prova que mostram a utilização de contratações e subcontratações para o atingimento de fins outros que não a publicidade do Órgão.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os atos administrativos discricionários podem ser objeto de controle, em especial quanto ao atingimento de sua finalidade, que deve estar de acordo com a lei.

Esse é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello[14], lembrado também pela Unidade Técnica:

Para ter-se como liso o ato não basta que o agente alegue que operou no exercício da discricção, isto é, dentro do campo de alternativas que a lei lhe abria. O juiz poderá, a instâncias da parte e em face da argumentação por ela desenvolvida,

verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades em abstrato abertas pela lei, revelou-se, in concreto, respeitosas das circunstâncias do caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada. (...) Ou seja, o mero fato de a lei, em tese, comportar o comportamento proflagado em juízo não seria razão bastante para assegurar-lhe legitimidade e imuniza-lo da censura judicial.

Em complementação, vale trazer a tona o posicionamento da ilustre administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que, de forma ainda mais ampla, defende o controle do ato administrativo discricionário sob o prisma da moralidade:

Dentro desses parâmetros é que caberá ao Poder Judiciário examinar a moralidade dos atos administrativos, com fundamento no artigo 37, caput, e artigo 5º, LXXIII, da Constituição, este último referente à ação popular. Não cabe ao magistrado substituir os valores morais do administrador público pelos seus próprios valores, desde que uns e outros sejam admissíveis como válidos dentro da sociedade; o que ele pode e deve invalidar são os atos que, pelos padrões do homem comum, atentam manifestamente contra a moralidade. Não é possível estabelecer regras objetivas para orientar a atitude do juiz. Normalmente, os atos imorais são acompanhados de grande clamor público, até hoje sem sensibilizar a Administração. Espera-se que o Judiciário se mostre sensível a esses reclamos.

Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente.

Seguindo essa linha de raciocínio, não pairam dúvidas de que o ato dos gestores da Câmara Municipal de Curitiba que determinou a realização de procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade está sujeito a controle quanto à legalidade e moralidade.

Em princípio, ainda que a finalidade alegada possa ser legal – divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal – na prática verificou-se o seu desvio, uma vez que foi utilizada não para publicidade oficial nos moldes preconizados pela Constituição Federal (artigo 37, §1º[15]), mas para promoção pessoal dos vereadores.

Sob o aspecto da moralidade a contratação é igualmente reprovável. Isso porque, adotando-se a terminologia de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o "homem comum", diante da existência de pessoal e estrutura suficiente na Câmara Municipal de Curitiba para a divulgação de seus atos, não entenderia necessária a contratação de agências de publicidade, onerando, sobremaneira os cofres municipais.

Face ao exposto, rejeita-se a preliminar.

6. Da regularidade na formação do polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária

Arguiu o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez irregularidade na formação do polo passivo sob o argumento de que, se houve promoção pessoal, esta fora praticada pela sociedade empresária Jornal Folha do Boqueirão, responsável pela edição, impressão e distribuição dos Informativos da Câmara Municipal de Curitiba, e, portanto, a empresa deveria ter sido incluída na autuação. Mais uma vez carece de razão.

Adota-se, como razões de decidir, a precisa análise da Diretoria de Contas Municipais, externada na Instrução nº 882/15 (peça nº 188):

Verifica-se que a empresa Jornal Folha do Boqueirão, ainda que tenha recebido recursos da Câmara Municipal de Curitiba para a publicação de material, cujo conteúdo não atendia a finalidade institucional da publicidade do Órgão, na condição de empresa privada e subcontratada pelas Agências VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, não detinha a obrigação de saber que as publicações eram ilegais e frutos de atos praticados com desvio de finalidade. Em outras palavras, não se poderia exigir da empresa que, ante a existência de uma oportunidade de negócios, recusasse a oferta das agências pela existência de possível irregularidade entre estas e a Câmara Municipal de Curitiba. Esta Corte de Contas apenas poderia incluir a empresa subcontratada entre as possíveis responsáveis pelo dano ao erário, caso restasse demonstrado o conluio entre ela e as Agências, o que não se verificou nos autos.

Quanto ao Sr. FRANCISCO DOS SANTOS GARCEZ, sua inclusão dentre os investigados se deu pelo fato de ser um dos sócios da empresa subcontratada, ao mesmo tempo em que era Vereador da Câmara Municipal de Curitiba. Dessa forma, a prestação de serviços de sua empresa, mesmo que indiretamente, para o Órgão em que exercia cargo público, viola claramente o princípio da moralidade administrativa, conforme já demonstrado na Instrução nº 3483/14 (peça nº 178).

Portanto, tem-se por regular a formação do polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nº 34 e 35, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12[16].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas por interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 4.34 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. ME. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou



qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Empresa que tem por sócio o servidor Sr. Lawrence Correa Nogueira. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Cobrança em duplicidade.

Achado nº 4.35 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Empresa que tem por sócio o vereador o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Cobrança em duplicidade. A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 34 e 35, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas: Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011, no valor total de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), pagos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e; Jornal Folha do Boqueirão Ltda., no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo R\$ 24.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e, R\$ 5.500,00 pela Oficina da Notícia, no período de maio de 2006 a abril de 2011, totalizando R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais).

Indicou-se, inicialmente, a absoluta ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Em ambos os casos, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Em comum aos achados foi apontado, também, o pagamento em duplicidade de notas fiscais e a ausência do necessário conteúdo institucional das matérias veiculadas. Ao contrário, observou-se o caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao artigo 37, 1º, da Constituição Federal. Especificamente no achado nº 34, indicou-se o envolvimento de dois servidores da Câmara Municipal de Curitiba com a empresa subcontratada, nos seguintes termos: É, ainda, relevante destacar que o Sr. Lawrence Correa Nogueira, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidor da CMC, no período de janeiro/2011 a março/2011, em que exerceu o cargo de Consultor, lotado na Consultoria das Comissões; e de abril/2011 a outubro/2011, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado nas Comissões Permanentes/Temporárias.

O Sr. Rodrigo Soppa que é coordenador do Jornal Tribuna do Boqueirão, conforme exposto no próprio jornal, foi servidor da CMC, no período de junho/2010 a março/2011, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez; e de abril/2011 a novembro/2011, em que exerceu o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez.

Já no que se refere ao achado nº 35, além da ausência de comprovação de parte dos serviços pagos, a subcontratada Jornal Folha do Boqueirão Ltda. tinha como sócio o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Vereador de Curitiba, no mandato 2009/2012. Além da incompatibilidade na ocupação do cargo político no Legislativo Municipal e sócio de empresa contratada por esse mesmo Poder, extrai-se das publicações apresentadas como comprovação da prestação dos serviços, que o conteúdo veiculado tem evidente caráter de promoção pessoal do referido vereador, devendo, também por este motivo, serem glosadas as despesas indicadas.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 39) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Angelo Batista, em petição de peça nº 55, afirmou que se valeu de “informes” no jornal Tribuna do Boqueirão para dar ciência à comunidade das ações que praticou e não para sua promoção pessoal. Que essas publicações foram custeadas com recursos próprios, mas que não recebeu notas fiscais. Ainda, que as notas fiscais constantes dos autos não foram dirigidas ao seu gabinete, tampouco contém aceite seu ou de algum assessor.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 75, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados nº 34 e 35, asseverou o interessado que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado. Ainda, que o Sr. Lawrence Correa Nogueira não era sócio responsável pela administração ou gerência da empresa. Além disso, como o contrato encerrou-se em abril de 2011, apenas no período final (janeiro/2011 a

abril/2011) esteve nomeado em cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba.

No que tange ao pagamento em duplicidade de alguns serviços, afirmou que somente a agência poderia esclarecer, eis que não era perceptível antes da elaboração de planilha individualizada.

Por fim, relativamente à existência de promoção pessoal de vereadores sustentou que a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, atendendo razões relacionadas à linha de apresentação do jornal. Por sua vez, a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 76), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 93, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 97), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 171), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, em sua manifestação de peça nº 175, alegou, em síntese, que: (i) o jornal Tribuna do Boqueirão não contratou com a Câmara Municipal de Curitiba, mas com a agência Visão. Dessa forma, a relação é estritamente de direito privado, não se aplicando ao caso os princípios que regem a administração pública; (ii) os serviços foram efetivamente prestados; (iii) eventual ausência de planejamento e controle das despesas de publicidade deve ser imputada à Câmara Municipal e à Visão Publicidade; (iv) as matérias publicadas eram selecionadas pela agência de publicidade, de modo que cabia ao jornal apenas publicá-las; (v) o material divulgado guarda caráter educativo, informativo ou de orientação social, e; (vi) desligou-se de fato da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão em dezembro de 2010 e, somente após esta data foi nomeado no cargo em comissão no Legislativo Municipal.

Por sua vez, o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, à peça nº 184, além das preliminares já tratadas, no mérito sustentou que: (i) não participou do procedimento licitatório, não podendo, portanto, ser responsabilizado por qualquer ato; (ii) o processo licitatório observou a legislação regente; (iii) não houve promoção pessoal e a contratação visou o atendimento ao princípio da publicidade; (iv) ainda que houvesse a alegada promoção pessoal do Interessado, não se pode apontar sua responsabilidade pessoal, uma vez que o ato fora praticado pelo Jornal Tribuna do Boqueirão, recaindo a imputação sobre a pessoa jurídica; (v) os serviços contratados foram efetivamente prestados, e; (vi) as publicações realizadas eram destinadas exclusivamente a publicização dos atos institucionais praticados pela CMC e seus membros. Ainda, tecer comentários sobre as reportagens citadas nos achados.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se



revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 34 e 35, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[17] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[18] a 14[19] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[20]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade), ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.-ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., pelas agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par disso, releva notar que, consta o pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 20 emitida pela empresa Jornal Tribuna do Boqueirão (achado nº 34), e da nota no 2617, expedida pelo Jornal Folha do Boqueirão (achado nº 35). Outrossim, não houve comprovação dos serviços relativos às notas fiscais nº 2620 e 2637, também emitidas pela empresa Jornal Folha do Boqueirão, uma vez que a elas não foi anexado qualquer material que teria sido veiculado

Após a concessão do contraditório aos interessados, nenhum deles trouxe aos autos os documentos faltantes, tampouco justificativas para o pagamento em duplicidade de duas notas fiscais. Portanto, face à inexistência de prova em contrário, conclui-se que nem todos os serviços pagos foram efetivamente prestados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores pagos relativos aos serviços não comprovados ou pagos em dobro.

Contudo, como agravante, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Como se verá adiante, tal situação, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços e do pagamento em duplicidade resta absorvida por esta.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Veja-se, a título exemplificativo, algumas matérias extraídas dos jornais anexadas



às notas fiscais de peças nº 18 a 20: "Curitiba entrega título de cidade-irmã a Suwon" (com foto do vereador Derosso - f. 37, peça nº 18); "Vereador consegue soluções emergenciais para o bairro" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 38, peça nº 18); "Vereador do bairro adere ao Dia sem Carro" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 63, peça nº 18); "Retrospectiva do vereador e presidente da Câmara de Curitiba" (com foto do vereador Derosso - f. 88, peça nº 18); "Francisco Garcez garante investimentos no Boqueirão" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 89, peça nº 18); "Trabalho reconduziu Derosso à presidência" (com foto do vereador Derosso - f. 81, peça nº 19); "Vereador Garcez reivindica e Prefeito Ducci atende a região com novos e modernos ônibus biarticulados" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 107, peça nº 19); "Francisco Garcez: Comunidade – Política – Comércio" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 50, peça nº 20).

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 18-20, da Instrução nº 3483/14 – peça nº 178):

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impôs rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos jornais "Tribuna do Boqueirão" e "Folha do Boqueirão" (peças nº 18 a 20), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal de membro do Órgão e de outros agentes públicos.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda - ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado nas peças nº 4 (f. 5) e nº 5 (f. 4), resultando, assim, no valor total de R\$ 53.350,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3483/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[21], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[22].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[23] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[24], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[25].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

Reforça a improbabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[26], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[27], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da aplicação de multa proporcional ao dano aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.



Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa aos mesmos Diretores, Sr. Relindo Schlegel e João Carlos Milani, bem como ao Sr. João Claudio Derosso, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[28], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[29] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 34/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 26, peça nº 178):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[30]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação das empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[31] e décima segunda[32] dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumpra reprisar, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade de demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, situação essa sequer minimamente esboçada nas defesas

apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[33]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema,



em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[34], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravado de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Legitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que não existe expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)
Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e

Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha”.

Devem ser igualmente responsabilizados, de forma solidária, pelos valores relativos ao achado nº 34, os Srs. Angelo Batista, Lawrence Correa Nogueira, Rodrigo Soppa e Francisco Carlos Garcez dos Santos, em razão das condutas contrárias à lei e aos princípios norteadores da administração pública conforme adiante detalhado.

O Sr. Angelo Batista foi indicado entre os responsáveis pelas irregularidades apontadas no achado nº 34 em razão da veiculação em algumas edições do Jornal Tribuna do Boqueirão da coluna “Informes do Vereador Ângelo Batista”.

Em sua defesa, o interessado sustentou que os informes visaram dar ciência à população de sua atividade parlamentar e foram pagos com recursos próprios, tendo recebido apenas recibo simples do pagamento.

Segundo a previsão contida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil[35], aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal[36], incumbia à defesa do ex-vereador provar a existência de fato extintivo do direito do autor, ou, no caso concreto, a existência de fatos que desconstituíssem as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção.

Todavia, o interessado não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Embora tenha aduzido que custeou as publicações com recursos próprios, deixou de juntar os respectivos recibos de pagamento.

Essa deficiência de prova não pode superada tendo em conta que, a par da ausência de comprovante dos pagamentos, na análise do conteúdo do material veiculado verifica-se o nítido caráter de promoção pessoal do vereador, que enseja o dever de ressarcimento, conforme já devidamente fundamentado.

Destaque-se que não há como prevalecer o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, contido na peça nº 178, f. 60, segundo o qual “não se verifica a presença de qualquer documento que demonstre a conduta do interessado no sentido de determinar que os recursos de publicidade da Câmara fossem destinados às publicações efetuadas pela empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda.”.

A vasta documentação juntada na peça nº 18 comprova que o referido agente político possuía uma coluna com o título “Vereador em Ação” ou “Informes do Vereador Ângelo Batista”, no jornal “Tribuna do Boqueirão”, que recebeu, durante mais de três anos, pagamentos da Visão Publicidade, a pretexto de “veiculação publicitária da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação”, conforme notas fiscais juntadas nessa mesma peça 18.

Ressalte-se que não se trata de uma mera publicidade promovida por terceiros, mas, uma coluna própria, produzida pelo próprio Vereador, o que afasta qualquer presunção de desconhecimento ou de boa-fé quanto ao benefício auferido com sua promoção pessoal, custeada com recursos do orçamento da Câmara Municipal de Curitiba.

Dentro deste contexto, em que as transações das agências de publicidade eram de notório conhecimento de todos os Vereadores com ligações nos veículos de publicidade, e, por outro lado, tendo ficado devidamente caracterizado o benefício auferido pelo Vereador em virtude das publicações juntadas aos autos, por ele produzidas, todas elas com o seu nome destacado, somente a efetiva comprovação do pagamento do espaço da coluna com recursos próprios poderia isentá-lo da responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário municipal.

Portanto, o Sr. Angelo Batista deve ser condenado solidariamente ao ressarcimento dos valores referentes ao achado nº 34, devendo ser observados os pagamentos ocorridos nos meses em que houve a veiculação do “Informe”. Ou seja, sua responsabilidade deve ficar limitada ao valor repassado à subcontratada no período em que a coluna com o nome do vereador foi efetivamente publicada no Jornal Tribuna do Boqueirão.

Assim, como o referido Informe do Vereador Angelo Batista foi veiculado nas edições de 29/02/08, 31/03/08, 30/04/08, 31/05/08 e 30/06/08, conforme tabela de f. 5, peça nº 4, nesse período foram pagos os seguintes valores ao Jornal Tribuna do Boqueirão R\$ 500,00 (em 13/05/08), R\$ 500,00 (em 13/05/08), R\$ 1.500,00 (em 06/06/08), R\$ 1.500,00 (em 27/06/08) e R\$ 1.500,00 (em 21/07/2008), totalizando R\$ 5.500,00, que é o valor da condenação que deve ser a ele atribuída.

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2011 e outubro de 2011, e, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011 prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME.

Em que pese o interessado alegue que se retirou de fato da sociedade em dezembro de 2010 e, portanto, anteriormente à nomeação no cargo em comissão na Câmara Municipal, não há qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, a alteração do contratual ocorreu apenas em 1º de junho de 2011, e, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, somente após o registro o ato surte efeitos perante terceiros.

Alás, é o que se extrai da exegese dos artigos 997, 1.003 e 1.057, do Código Civil: Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

(...)

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a



estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Dessa forma, enquanto não procedido o registro, o sócio que cede suas cotas continua a responder perante terceiros pelos atos da empresa.

Nesse contexto, caracterizada a simultaneidade na ocupação de cargo público e o recebimento de valores do órgão ao qual era vinculado, gera o dever de ressarcir o erário.

Também, na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e com finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através da empresa subcontratada, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[37] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[38]

Ademais, o fato de o Sr. Lawrence Correa Nogueira ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que esta serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[39] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado às fls. 63-64 da peça nº 178, que pretende restringir sua responsabilidade aos valores indevidamente pagos no período em que foi funcionário da Câmara Municipal de Curitiba.

Isso porque, fica evidenciado que, mesmo antes de ser nomeado em cargo em comissão na Câmara de Vereadores, o referido servidor já era beneficiado com os recursos do orçamento dessa entidade, para o custeio de seu jornal.

Sua posterior nomeação, em janeiro de 2011, insere-se dentro do conjunto de atividades irregulares por ele desenvolvidas, em conluio com a administração da entidade, para o desvio de recursos públicos, que não deve ser tida como um marco inicial do período de sua responsabilização, mas, como a confirmação do efetivo propósito da prática de atos irregulares de forma conjunta com os gestores públicos responsáveis pelos pagamentos.

Ou seja, essa nomeação apenas agrava o grau de culpabilidade do agente e reforça o encontro de vontades para a prática dos atos irregulares, referente à contratação de serviços visando o benefício de particulares, sem qualquer atenção ao interesse público que deve nortear as ações de publicidade em órgãos públicos, segundo as diretrizes do art. 37, §1º, da Constituição Federal, exaustivamente analisado.

Ademais, note-se que a regra contida no supracitado § 3º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho:[40]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

Tal situação, associada à ausência de justificativa para a escolha da empresa subcontratada e à inexistência de qualquer esclarecimento de como o serviço seria necessário para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente público, no intuito de beneficiá-lo.

Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[41] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Lawrence Correa Nogueira pelo ressarcimento parcial dos valores indevidamente recebidos pelo Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME, no montante de R\$ 53.350,00, compreendido o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência.

De igual maneira, o Sr. Rodrigo Soppa, servidor da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2010 e novembro de 2011, mesmo período em que era Coordenador do Jornal Tribuna do Boqueirão, também deve ser responsabilizado.

Inobstante tenha sido validamente citado, inclusive tendo requerido acesso aos autos (peça nº 56), deixou de apresentar defesa.

Com efeito, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, pelo ressarcimento dos valores pagos ao Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Rodrigo Soppa, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2010 a novembro, que esteve lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez no mesmo período em que prestou serviços à referida empresa subcontratada.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de

Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era Coordenador, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[42] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[43]

Cumprido mencionar que, muito embora não compusesse o quadro societário do Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME, o interessado contribuiu sobremaneira para a prática do ato lesivo ao erário municipal, na medida em que era o responsável pela coordenação do jornal, que certamente incluía a seleção das matérias, e estas, além de desnecessárias, viviam unicamente ao enaltecimento dos vereadores, e, portanto, com nítido caráter de promoção pessoal dos agentes políticos. Asseverasse, ainda, que muitas das veiculações tinham como beneficiário seu superior hierárquico, Vereador Francisco Garcez.

Ademais, o fato de o Sr. Rodrigo Soppa ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência de publicidade, haja vista que esta serviu para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[44] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado à fl. 67 da peça nº 178, que pretende excluir sua responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente pagos à empresa pelo simples fato de ele não fazer parte do quadro societário desta.

Por óbvio, sua inclusão no quadro societário não é condição e nem a única forma de participação nas irregularidades praticadas, levando-se em conta, em especial, o fato de que, era responsável pela coordenação do jornal, devidamente identificado em uma coluna do periódico.

Sendo ele servidor da Câmara e, ao mesmo tempo, responsável pela prática de atos materiais de execução das despesas tidas como irregulares, não há como afastar a sanção de recomposição do dano ao erário.

Nesse ponto, vale salientar que embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada ao ex-servidor, pontuou a sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica no seguinte excerto da Instrução nº 3483/14 (f. 62):

Primeiramente, ressalte-se que, da análise das edições do "Jornal Tribuna do Boqueirão" é possível observar que o interessado consta como Coordenador do referido jornal, durante todo o período em que era funcionário da Câmara Municipal de Curitiba. Desse modo, é evidente que algum vínculo entre o interessado e o Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME existia nesse período, fosse ele empregatício, técnico ou de voluntariado.

Dessa forma, verifica-se que a conduta do interessado violou o disposto no art. 9º, III, da lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta e indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o §3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.

Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[45] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Rodrigo Soppa pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME.

Por fim, cumpre perquirir a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, ex-Vereador do Município de Curitiba, pelas irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35.

Relativamente ao achado nº 34 é imputada responsabilidade ao edil em razão de estar lotado em seu gabinete servidor que ao tempo da ocupação do cargo em comissão possuía relações comerciais com a Câmara Municipal de Curitiba. Já no achado nº 35, sua responsabilidade deriva do fato de ele próprio ter recebido valores da Câmara Municipal, por intermédio de empresa da qual era sócio, agravada por sua promoção pessoal.

Portanto, sua responsabilidade, como será adiante detalhado, está calcada na conduta contrária à lei, visto que firmou relações comerciais com órgão do qual era agente público; pela veiculação de matérias com nítido caráter de promoção pessoal, custeadas com recursos públicos, e; na culpa in vigilando e in eligendo.

Analisando o conteúdo do material acostado às notas fiscais emitidas pelo Jornal Folha do Boqueirão, juntado na peça nº 20, depreende-se que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo das publicações ilegítimas trazidas aos autos, dotadas de nítido caráter promocional.

Verifica-se, a rigor, que as matérias dizem respeito a atividades cotidianas da rotina de edil e que, sob hipótese alguma, justificariam o dispêndio de recursos públicos.

Tal situação, em desconformidade com o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, aliada à vedação contida no artigo 9º, da Lei de Licitações (como adiante se explicitará), por si só, já justificaria a responsabilização do Sr. Francisco Garcez à restituição de valores.

O fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das



relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, haja vista que estas serviram para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[46] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial).

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[47] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desta forma, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiaram o interessado foram dispendidos desnecessária e indevidamente, bem como por conta da ocorrência de desvio de finalidade, deverá o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto dos achados nº 34 e 35.

No presente caso, reforça o dever de ressarcimento do ex-vereador a reprovabilidade de sua conduta na medida em que era fato notório no Poder Legislativo Municipal, que as agências de publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento dos pagamentos específicos ora analisados jamais poderia ser alegado pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, pois o Jornal do qual era sócio recebeu valores da Câmara Municipal de Curitiba, conforme amplamente demonstrado.

Diante desse contexto, deveria, sim, ter se atentado à possibilidade do servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades.

Tem-se, portanto, que no que tange às irregularidades contidas no achado nº 34, o ex-vereador foi no mínimo omisso e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado, que lhe era subordinado, nos atos lesivos ao erário em tela.

Nessas condições, a responsabilidade do ex-vereador está calcada não só no fato de ter tomado parte nos atos inquinados de irregulares, mediante a participação de seu subordinado, mas também, de forma subsidiária, com base nas culpas in vigilando e in elegendo.

A primeira restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário. E a segunda (in elegendo), por sua vez, pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."

No presente caso, o interessado, além de agente público, encontra-se dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[48]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[49]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extrai-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades, ora sob comento. Entretanto, observe que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos."

"13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Nesse ponto, entendo que não merece guarida, por contrário à prova dos autos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o referido Vereador "não tinha o dever jurídico de fiscalizar seus funcionários nessa seara e nem tinha como saber de todos os atos que seus funcionários praticam fora de seu gabinete" (fls. 56/57 da peça nº 178).

No caso em tela, convém reprimir que não se tratava propriamente de conduta particular do servidor, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, dos quais o Vereador, superior hierárquico tinha ciência, mesmo porque, conforme na sequência explanado, empresa da qual o próprio edil era sócio prestou serviços para a Câmara Municipal.

Já em relação às irregularidades descritas no achado nº 35, o Sr. Francisco Garcez deverá ser responsabilizado na medida em que, na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e com finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, através da empresa subcontratada, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[50] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[51]

Ademais, o fato de o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez ter ocupado cargo público durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e as agências de publicidade, haja vista que estas serviram para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[52] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a pagamentos irregulares (destinados ao seu jornal), que o caso em tela contou com o envolvimento de servidor comissionado vinculado ao seu gabinete, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente, também por esse motivo, pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelos achados nº 34 e 35.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência



de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade as condutas do Sr. Angelo Batista, do Sr. Lawrence Correa Nogueira, do Sr. Rodrigo Soppa e do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, que, na qualidade de agentes políticos e de servidores do Poder Legislativo, valeram-se de posição privilegiada e utilizaram-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, as condutas são agravadas por tratar-se de serviço desnecessário e com nítido caráter de promoção pessoal, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços de finalidade desviada e com cunho de promoção pessoal.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios[53], multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93.[54] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda. Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[55], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge

Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior; bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Seja declarada a nulidade processual em favor do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, em razão da ausência de intimação dos seus procuradores quanto à inclusão do processo na pauta da sessão do dia 08.03.2016, com novo julgamento, nesta oportunidade, uma vez que se encontram devidamente saneados e instruídos os presentes autos.

II - Sejam afastadas as demais preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME (R\$ 48.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Angelo Batista[56], Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 24.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 5.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Seja imposta, contra o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

f) Seja imposta, contra o Sr. Angelo Batista a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Seja imposta, contra o Sr. Lawrence Correa Nogueira a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Seja imposta, contra o Sr. Rodrigo Soppa a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

i) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

j) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "c";

k) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa;

o) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos



Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

p) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

q) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade processual em favor do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, em razão da ausência de intimação dos seus procuradores quanto à inclusão do processo na pauta da sessão do dia 08.03.2016, com novo julgamento, nesta oportunidade, uma vez que se encontram devidamente saneados e instruídos os presentes autos.

II - Afastar as demais preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis para, no mérito:

III - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME (R\$ 48.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Angelo Batista[57], Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 24.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 5.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Imposição, contra o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

f) Imposição, contra o Sr. Angelo Batista da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Imposição, contra o Sr. Lawrence Correa Nogueira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Imposição, contra o Sr. Rodrigo Soppa da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

j) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "c";

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa

Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa;

o) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

p) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

q) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 158/13 (peça nº 23).

2. Despacho nº 4406/13 (peça nº 166).

3. Despacho nº 302/15 (peça nº 186).

4. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

5. Procuração e substabelecimento juntados na peça nº 181.

6. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

7. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

8. Idem.

9. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

10. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

11. Processo nº 140173/07

12. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

13. F. 7, Instrução nº 882/15 (peça nº 188).

14. MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 963-964.

15. Art. 37

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

16. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

17. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

18. Anos de 2006, 2008 e 2011.

19. Biênio 2009/2010.

20. F. 13-14, Instrução nº 3483/14 (peça nº 178).

21. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

22. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

23. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

24. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

25. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

26. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

27. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

28. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

29. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

30. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

31. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

32. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

33. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

34. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

35. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

36. Art. 52, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 537, do Regimento Interno.

37. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

38. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

39. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

40. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.

41. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

42. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

43. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

44. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

45. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

46. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

47. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

48. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

49. GASPARI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

50. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

51. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

52. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

53. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

54. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

55. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

56. A solidariedade do Sr. Angelo Batista deve se limitar ao valor de R\$ 5.500,00, valor pago à subcontratada nos meses em que foi veiculado o "Informe do Vereador Angelo Batista".

57. A solidariedade do Sr. Angelo Batista deve se limitar ao valor de R\$ 5.500,00, valor pago à subcontratada nos meses em que foi veiculado o "Informe do Vereador Angelo Batista".

PROCESSO Nº: 194375/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2137/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Retorno dos autos à fase instrutória por força do Acórdão n.º5014/15 do Tribunal Pleno. Vício de Contraditório. Rescisão do Acórdão n.º5637/13 da Segunda Câmara. Falhas sanadas. Regularidade das contas.

I – Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080184/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 431.213,11, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Retornaram os autos à fase instrutória após rescisão do Acórdão n.º 5637/13 da Segunda Câmara (peça 17), pelo qual este Tribunal julgou as contas irregulares em



razão da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; não apresentação do termo de convênio e aditivos; e inconsistências no preenchimento dos formulários DAT 05 e DAT 05A.

A rescisão foi promovida pelo Acórdão n.º 5014/15 do Tribunal Pleno (peça 24 dos autos 51422-2/14 – em apenso), em razão de vício de contraditório.

Após análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n.º 327/16 (peça n.º 38), entende que as falhas foram sanadas, razão pela qual se manifesta pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4184/16 (peça 40), corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, conforme artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas, em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 806790/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA REAL, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KELLI MARIA FERREIRA GEVEZIER, LUCI BARCELLOS MARTINS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2138/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Descentralização recursos da educação. Constitucionalidade conforme precedentes da Primeira Câmara. Assinatura de termo de cumprimento de objetivos por agente diverso do indicado com responsável pela fiscalização. Ressalva. Publicação do instrumento de convênio após o prazo. Recomendação. Regularidade com ressalva das contas e recomendação.

1 - Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 3842, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Real, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 17115/2007, com vigência de 21/1/2007 a 30/6/2012, no valor de R\$ 16.284,72, tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Após regular exercício do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4158/15 (peça 59) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas uma vez que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi assinado pela senhora Maria Cristina Brandalze – Diretora do Departamento de Logística da Secretaria Municipal de Educação –, e não pela responsável pela fiscalização do convênio, a senhora Suzana Cristina A. Pianezzer.

De outro modo, propõe a recomendação aos responsáveis adotem medidas com vistas a garantir a ocorrência da publicação do instrumento de convênio no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116 da Lei de Licitações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1040/16 (peça 61), manifesta-se nos seguintes termos:

A transferência voluntária em análise insere-se no Programa de Descentralização Financeira adotado pelo Município de Curitiba desde 1997, que consiste no repasse de recursos às Unidades da Rede Municipal de Ensino - RME, através das respectivas Unidades Executoras (Associações de Pais, Professores e Funcionários ou entidades equivalentes), buscando-se atingir três objetivos básicos:

1. Oferecer às Unidades da RME progressivos graus de autonomia de gestão financeira, conforme prevê o artigo 15 da LDB n.º 9394/96;

2. Estabelecer uma parceria eficaz entre as Unidades da RME e a comunidade;

3. Possibilitar às Unidades da RME a aquisição de materiais e a contratação de serviços com mais agilidade, mais qualidade, menores custos e maior equação às suas demandas específicas.

A referida política de descentralização é atualmente disciplinada pela Lei Municipal n.º 12596/2008, que, em seus artigos 1º e 2º, assim prescreve:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina os arts. 15 a 17, 25 e 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos financeiros para a concessão de Contribuição e Auxílio às unidades executoras do Programa de Descentralização da Rede Municipal de Ensino - RME, na forma da presente lei e seus regulamentos.

Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.

Verifica-se que o Decreto Municipal n.º 1.417/08, regulamentador da citada Lei Municipal n.º 12.596/2008, prevê que o Programa de Descentralização também visa à execução de obras e reformas, cujas contratações serão realizadas mediante procedimento licitatório, nas modalidades CONVITE e TOMADAS DE PREÇOS, conforme o valor da obra.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seus artigos 30, inc. VI; 205, caput; 208, inc. I; e art. 211, § 2º, estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O artigo 24, inc. IX, da Carta da República fixa a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre educação, cabendo à União estabelecer normas gerais, consoante dispõe o §1º do precitado artigo.

A norma geral da União sobre educação é a Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cujo artigo 15 é expresso em prescrever que a autonomia administrativa e de gestão financeira deve ser atribuída às UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS. Citamos:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Finalmente, os artigos 25 e 26 da LRF (citados na Lei Municipal n.º 12596/2008, que disciplina a política de descentralização das escolas de Curitiba) estatuem que:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A interpretação dos dispositivos adrede citados leva-nos a concluir que inexiste previsão constitucional e/ou legal (no âmbito Federal) permitindo a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros.

A autonomia pedagógica, administrativa e financeira conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dirige-se expressamente às unidades escolares públicas, não havendo que se cogitar da criação de uma entidade executora privada para gerenciamento de recursos utilizados nas dependências de estabelecimentos públicos, opção adotada pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008.

Anoto-se que, de acordo com o Plano de Trabalho anexado ao SIT n.º 3842, a 'ação objeto do convênio será executada nas dependências do CMEI APF VILA REAL, unidade pertencente à Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Curitiba'.

Como bem sintetizado pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer n.º 3407/11 (preferido nos autos n.º 508526/10, similar ao analisado neste expediente):

(...) mesmo existindo política municipal consubstanciada através do Manual do Programa de Descentralização, parece que as despesas das escolas municipais são na prática despesas do município, e considerando que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação para tais despesas, bem como em seu art. 22, XXVII, fixou competência privativa da União para legislar sobre a matéria, pode haver irregularidade das contas em análise em razão da execução das despesas terceirizadas através de convênios e sem a realização de licitação por parte do Município de Curitiba.

Do exposto, em preliminar, com fulcro no art. 78 da LCE n.º 113/05, este Ministério Público requer a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamiento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas sobre a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008 em face dos artigos 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, este Parquet considera irregular o objeto em si do Termo de Convênio



n.º 17115/2007, do qual decorre a Prestação de Contas em apreço, uma vez que contrário aos já citados artigos 24; 30, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da CF/88 c/c o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Esse é o relatório.

2 – Conforme relatado, a Diretoria de Análise de Transferências apontou somente falha de natureza formal em relação à assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos por agente da Secretaria Municipal de Educação diverso da responsável pela fiscalização do convênio.

Tendo em vista que o órgão competente atestou a regularidade da aplicação dos recursos, bem como a ausência de qualquer evidência de dano ao erário, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas, tal como proposto pela Unidade Técnica.

Da mesma forma, em relação ao atraso na publicação do instrumento de convênio, o fato pode perfeitamente ser objeto de recomendação na forma sugerida pela Unidade Técnica.

Divirjo, no entanto, das conclusões exaradas no Parecer do Ministério Público de Contas, e, por brevidade, me reporto aos fundamentos já exarados em decisões da Primeira Câmara, cite-se Acórdãos 4105/14 – Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Durval Amaral e Acórdão 2243/14 - S1C, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Nesse sentido, cabe destaque este último Acórdão, sob nº 2243/14 - Primeira Câmara, de lavra do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que ao tratar de dispositivos correlatos da legislação do Município de Curitiba, ressaltou o seguinte:

“Inicialmente, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrente são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto.

Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada “Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil”, elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como “forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. “No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...).” (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Ainda, quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008, insta ressaltar a conceituação ofertada pela Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:

Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).

Por fim, imperioso enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa “Dinheiro na Escola”), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina -, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais”.

Neste sentido, acrescente-se que o próprio art. 205 da Constituição Federal prevê a “colaboração da sociedade” na implementação dos programas educacionais, de forma que a interpretação a ser dada ao artigo 15 da Lei de Diretrizes Básicas deve ser no sentido de a garantia de autonomia às escolas públicas não exclui eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive, mediante transferências voluntárias, razão pela qual entendo

perfeitamente possível a celebração da avença em discussão.

Pelo exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Real, em decorrência do Termo de Convênio n.º 17115/2007, com a expedição de recomendação aos responsáveis, conforme sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Execuções, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Real, em decorrência do Termo de Convênio n.º 17115/2007, com a expedição de recomendação aos responsáveis, conforme sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Execuções, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 123874/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, CLAUDIO FACHINELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2139/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4830, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Perola D'oeste, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080270/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 239.281,56 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a oferta da educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1239/16 (peça nº 33), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado. Ressaltou que a utilização de recursos acima do previsto não ocasionou dano ao erário, desfalque, ou prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio, não havendo assim, elementos suficientes para requerer a devolução dos recursos. Entretanto, assevera que tal fato enseja a aplicação de multa administrativa, em face da lesividade à ordem legal ao art. 8º, § 2º em conjunto com o art. 13º, § 4º da Resolução nº 28/2011 referente à atividade de planejamento do convênio.

Consignou ainda a unidade técnica, a expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; ausência de certidões durante a execução da transferência[2]).

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5347/16 (peça nº 34) opinou no mesmo sentido, de regularidade com ressalva, aplicação de multa administrativa e recomendação.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanhado os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou



danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

E, em face da ausência de dano ao erário e utilizando-se um juízo de ponderação em face da inexistência de impropriedades relevantes, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste, no valor de R\$ 239.281,56 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080270/2008, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1239/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola D'Oeste, no valor de R\$ 239.281,56 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080270/2008, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1239/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 125893/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2140/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Recolhimento dos valores devidos. Saneamento do dano ao erário no curso da instrução. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120109/2012, com vigência de 16/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 694.628,70 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para apoio suplementar no transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 8460.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 4286/15 (peça nº 42), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando a não aplicação financeira dos recursos, tendo em conta o recolhimento dos valores devidos no curso da instrução, sem prejuízo da expedição de recomendação aos

jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (não foram apresentadas, na data da celebração e durante a execução da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 3479/16 (peça nº 43).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Em relação a não aplicação financeira dos recursos, em violação ao artigo 116, §4º da Lei 8.666/1993, muito embora o prejuízo ao erário tenha sido sanado, mediante o recolhimento dos valores devidos durante a instrução processual, nos moldes da Súmula nº8 desta Corte de Contas, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva, considerando a natureza formal da irregularidade, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto.

Quanto a ausência de Certidões na formalização e execução da transferência, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120109/2012, com vigência de 16/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 694.628,70 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta centavos), ressaltando a impropriedade atinente não aplicação financeira dos recursos;

b) Pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120109/2012, com vigência de 16/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 694.628,70 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta centavos), ressaltando a impropriedade atinente não aplicação financeira dos recursos;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas* (Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em que pese a sua não apresentação, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob o nºs. 005005/12, 011319/12, 017874/12 e 023712/12). 02. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03. Certidão Liberatória da Concedente; 04. Débitos com a Concedente; 05. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 06. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); 08. Certidão Negativa de Débitos do INSS.

Durante a execução restaram ausentes: “01. Certidão Liberatória da Concedente 02. Certidão Negativa de Débitos do INSS 03. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF 04. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas 05. Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União 06. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11) 07. Débitos com a Concedente”.

PROCESSO Nº: 149571/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2141/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano



de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7062, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Querência do Norte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1220120308/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 134.719,00 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 556/16 (peça nº 19), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação de contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[4]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[5]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 1133/16 (peça nº 21).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Querência do Norte, no valor de R\$ 134.719,00 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais), por meio do Termo de Convênio nº 1220120308/2012, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 556/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Querência do Norte, no valor de R\$ 134.719,00 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais), por meio do Termo de Convênio nº 1220120308/2012, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 556/16 da Diretoria de Análise de Transferências; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

3. Atrasos de 45 dias (bimestre 04/2012) e 14 dias (bimestre 06/2012) do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

5. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 181190/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PORTO BARREIRO, CARLINHOS VIEIRA, CLARICA MARCELINO ROGOSKI, JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDINI CROTTI, MIGUEL DENEZ, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: MIRIAN PADILHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2142/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Baixa relevância. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7.874, relativa a repasses realizados pelo Município de Porto Barreiro à Associação da Casa Familiar Rural de Porto Barreiro, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1/2012, com vigência de 1º/2/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 38.158,56, tendo por objeto a viabilização das atividades da entidade voltadas para o oferecimento de programas educacionais aos jovens do meio rural.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº. 342/16 (peça nº. 27), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução nº. 28/2011 e no art. 15, § 8º, II, d, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Não obstante, propõe a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011. As recomendações são propostas em face dos seguintes fatos:

1) atraso do tomador dos recursos no envio das informações bimestrais, em confronto com o disposto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, em desconformidade com o disposto no artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

3) ausência de Certidões na formalização da transferência, o que contraria o disposto no art. 3º e incisos da Instrução Normativa nº. 61/2011;

4) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, em desacordo com o disposto no artigo 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93;

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 1104/16 (peça nº. 29), corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Conforme ressalta a Unidade Técnica, as falhas identificadas apresentam baixa relevância e não envolvem qualquer indicio de dano ao erário. Assim, em face da natureza eminentemente formal das impropriedades, impõe-se a ressalva das contas, conforme previsão do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

De igual forma, razoável a expedição das recomendações propostas na instrução técnica.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as presentes contas, com a imposição das recomendações mencionadas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as presentes contas, com a imposição das recomendações mencionadas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 987198/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

1. Atraso de 14 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atrasos de 29 dias (bimestre 04/2012) e 42 dias (bimestre 06/2012) do Tomador, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.



ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2143/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falha formal. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 444/2012, com vigência de 03/07/2012 a 03/07/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando à implementação do projeto nº 23.551 - estratégias avançadas para a remediação de resíduos e de matrizes ambientais contaminadas, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10523.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 480/16 (peça nº 19), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o atraso par ao início da execução do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (ausência de certidões de regularidade do FGTS e de Débitos tributários e dívida ativa estadual), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 2646/16 (peça nº 20).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao atraso para o início da execução do convênio, ao analisar as justificativas apresentadas, de que o atraso se deu em virtude de dificuldades no procedimento de importação do equipamento previsto no plano de trabalho, a Diretoria de Análise de Transferências considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entendeu que cabe a ressalva do item, com o afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário e da aplicação de multa administrativa previstas na instrução processual anterior.

Quanto às demais falhas identificadas, relacionadas a ausência de certidões, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período. Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o entre pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 444/2012, com vigência de 03/07/2012 a 03/07/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvando o atraso no início da execução do convênio;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

d) Após, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o entre pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 444/2012, com vigência de 03/07/2012 a 03/07/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvando o atraso no início da execução do convênio;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

IV- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 343395/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2144/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Certidão liberatória. Correção de erro de cálculo do

índice de educação, resultante de lançamento de despesas com fontes livres. Dedução de valores do superávit financeiro do exercício anterior, com recursos do FUNDEB, que deixaram de ser contabilizados com valores negativos. Matéria compatível com a cognição sumária deste processo. Desprovimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão nº 1418/16, desta Primeira Câmara, que deferiu o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Honório Serpa, tendo em vista a retificação do percentual de gastos com educação no exercício de 2014, com o que teria redundado no atingimento do índice de 25,08%, superior ao mínimo constitucional. Alega o Embargante obscuridade e contradição da decisão ao apreciar a fundamentação formulada pelo Ministério Público de Contas, em sua manifestação pelo indeferimento do pedido, referente ao fato "de não ser possível adentrar no mérito da questão neste pedido de Certidão Liberatória, porquanto pendente processo adequado e específico para a discussão da matéria, qual seja, o expediente que abarca a análise global das contas do Município para o exercício em questão" (f.3).

A obscuridade refere-se aos "mecanismos empregados pela DCM quando do cálculo procedido, pois a certidão fora deferida sem terem sido especificadas as formas do recálculo da aplicação do mínimo legal exigido em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2014" e, a contradição, à necessidade de procedimento exauriente para a análise da matéria, em que a "municipalidade deve comprovar exaustivamente que as despesas foram executadas no exercício a que se refere o percentual", incompatível com a cognição sumária do processo de certidão.

Acrescenta não haver justificativas do gestor quanto à ausência de gastos no exercício de 2014, devendo ser observada, a propósito, a regra da anualidade de que tratam os arts. 212 da Constituição Federal e art. 10, §3º, do Provimento nº 37/99, deste Tribunal.

Requer, ao final, a adoção do rito de urgência e o provimento do "presente Recurso para o fim de que seja suprida a omissão constante do v. Acórdão n.º 1418/16 – S1C, e seja mantido o cálculo inicialmente formulado pela Unidade Técnica de gastos com educação, em 24,59%" (f. 6).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, não se vislumbram omissões ou contradições na decisão recorrida que devam ser supridas.

Com relação à obscuridade quanto à metodologia empregada pela Diretoria de Contas Municipais, o acórdão embargado transcreveu, literalmente, as considerações da Diretoria de Contas Municipais acerca da forma de cálculo empregada, para a alteração do índice de educação.

Em linhas gerais, pode-se dizer que houve um equívoco da Unidade Técnica ao deduzir das despesas de educação de 2014 um valor maior a título de superávit financeiro dessas despesas do exercício anterior, de 2013, do que aquele efetivamente observado.

Isto porque foi apurado um saldo negativo das despesas com recursos do FUNDEB, na fonte 101, de R\$ 80.187,46, que deixou de ser considerado para a apuração desse mesmo superávit, haja vista que, no quadro abaixo, pelo fato de o sistema informatizado não admitir a inserção de valores negativos, a indicação está zerada:

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL VALOR 30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12) - 651.166,40

31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO/SUPERÁVIT/RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB 0,00

32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h) 4.642,09

33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB 0,00

34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS 308.456,29

35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO 83.301,25

36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g) 187,30

37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36) - 254.579,47

38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37)) 3.274.772,20

39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) % 24,59

O correto seria que, ao invés de zero, aparecesse o lançamento do valor negativo de R\$ 64.732,15, resultado da adição entre o valor já mencionado, de - R\$ 80.187,46 (negativo[1]), com o saldo da outra fonte do FUNDEB, nº102, de R\$ 15.455,31 (positivo).

Diversamente, aliás, consta desse mesmo quadro, como superávit financeiro do exercício anterior, as despesas das fontes 103 e 104, isto é, de recursos outros, que não os do FUNDEB, de R\$ 179.678,65 e R\$ 128.777,64, respectivamente, que totalizam R\$ 308.456,29.

Dessa forma na revisão do cálculo, ao perceber esse equívoco, a Diretoria de Contas Municipais adicionou ao valor da despesa anteriormente apurada o valor de R\$ 64.732,15, que se refere, conforme apontado, a um saldo negativo, originário da contabilização de despesas diversas de educação custeadas com as fontes 101 e 102 em 2013, fato esse que mascarou as despesas custeadas com superávit do



exercício anterior apresentado no demonstrativo, que, em outras palavras, deveria ser R\$ 243.724,14 ao invés de R\$ 308.456,29.

Ressalte-se que, por não se referir a gastos com fontes de educação do exercício de 2013, o valor apontado, de R\$ 64.732,15, deve ser, efetivamente, descontado da parcela de dedução dos gastos de 2014.

Trata-se, outrossim, de cálculo aritmético, absolutamente compatível com o procedimento de cognição sumária dos processos de certidão liberatória, haja vista que não se vislumbra a necessidade de nenhum elemento probatório diverso daqueles habitualmente utilizados, fornecidos pelo sistema eletrônico de prestação de contas – SIM-AM e complementados pela documentação juntada à inicial.

A ressalva constante do acórdão, indicada no recurso, referente à possibilidade de aprofundamento do conhecimento da matéria na prestação de contas anuais, "juntamente com os demais aspectos qualitativos dos gastos de educação, em especial, o conteúdo do próprio parecer do respectivo conselho municipal", teve por finalidade, justamente, reafirmar essa dicotomia quanto ao objeto próprio dos dois processos.

Dada, aliás, a celeridade de que devem se revestir os processos de certidão liberatória, conforme previsão expressa do art. 297, §2º, do Regimento Interno, contraditório seria aguardar o prolongado encerramento da instrução processual da prestação de contas, para a decisão sobre matéria cujo convencimento já se encontrava devidamente caracterizado para a finalidade proposta, de deferimento do pedido inicial.

Face ao exposto, VOTO pelo não acolhimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pelo que constou da instrução da Diretoria de Contas Municipais, o motivo desse valor constar como negativo seja o fato de que, do ponto de vista financeiro, foram utilizadas outras fontes de receita, que não as do FUNDEB, para a execução das despesas.

PROCESSO Nº: 272032/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2145/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras. Funções de contabilidade exercidas por servidora efetiva da Câmara Municipal, com pagamento de função gratificada, previsto em lei. Ausência de infração ao Prejulgado nº 6, à Constituição Federal ou à norma legal. Princípios da economicidade e da eficiência. Regularidade e ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulo Sergio Gonçalves, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 46. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1210/16-DCM (peça 80), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

– funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/07).

Referida unidade ressalva, ainda, os itens "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013" (fls. 08/09), e "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" (fls. 09/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2919/16 (peça 81), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berté, com fulcro na manifestação do órgão instrutivo, "[...] mantêm o seu parecer anteriormente exarado pela desaprovção das contas, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apurar as inconformidades em relação ao irregular acúmulo de cargos por parte da servidora Luciana Loreto Ribeiro Ziroldo, em infração ao art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal."

É o relatório.

Voto

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, estaria configurada a seguinte irregularidade: funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez

constatado que a contadora responsável, senhora Luciana Loreto Ribeiro Ziroldo, recebe remuneração tanto da Câmara Municipal de Pitangueiras, como do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras.

Quando do contraditório, o responsável juntou documentos e efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

- que a função de contador está em conformidade com o Prejulgado nº 06;
- que a contadora é servidora efetiva da Câmara Municipal de Pitangueiras;
- que a senhora Luciana Loreto Ribeiro Ziroldo foi nomeada para ser Diretora de Administração, Finanças e Patrimônio, percebendo uma gratificação previamente fixada na Lei Municipal nº 501/12[1] (anexa), tudo em conformidade com os artigos 24 a 26[2] da referida lei;
- que, portanto, a contabilidade da entidade teve a responsabilidade técnica de um servidor público efetivo.

A unidade técnica, ao apreciar a defesa, em que pesem as justificativas e documentos apresentados, entende que o item permaneça irregular, pois, muito embora a senhora Luciana Loreto Ribeiro Ziroldo seja servidora efetiva do Poder Legislativo, a mesma auferiu remuneração nas duas Entidades, inclusive em exercícios posteriores, contrariando assim, o Prejulgado nº 06.

Convém ressaltar, inicialmente, que, com relação à função de contador, em nenhum momento o Prejulgado nº 6 chegou a vedar o aproveitamento de servidor efetivo para o exercício dessas atribuições, mediante o recebimento de função gratificada, dentro da mesma unidade federativa.

Diversamente, aliás, ao tratar das "REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO", de que trata o quadro sintético, menciona, expressamente, a possibilidade de que "nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo".

Dessa forma, especificamente em relação aos contadores, encontra-se equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual haveria ofensa ao Prejulgado nº 6, em virtude de acúmulo de funções e da percepção de gratificação por outra entidade, diversa daquela da lotação originária da servidora.

A própria natureza das funções de contabilidade não implicam em qualquer incompatibilidade com seu exercício em órgãos diversos de uma mesma entidade federativa, situação diversa, aliás, daquele de que tratam as atribuições dos cargos de assessoramento jurídico ou de controlador interno, cujas atividades podem, na prática, implicar em conflito de interesse quando desempenhadas em entidades diversas ou cumulada com outras atribuições.

Ademais, a própria Diretoria de Contas Municipais, conforme indicado na peça nº 69, f. 8, aduz ter sido nomeada servidora diversa para o cargo de tesoureira, conforme resolução juntada na peça nº 73, o que teria o condão de sanar eventual irregularidade pela ofensa ao princípio de segregação de funções.

Por esse motivo, aliás, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, de instauração de tomada de contas extraordinária, sob esse mesmo fundamento. Tampouco se verifica, no caso tratado, ofensa à proibição do exercício dessas funções de contabilidade por ocupante de cargo comissionado.

A servidora mencionada, Sra. Luciana Loreto Ribeiro Ziroldo, é servidora efetiva da Câmara Municipal e executa as funções de contabilidade no fundo previdenciário mediante recebimento de função gratificada prevista em lei, mas especificamente, no art. 26 da Lei Municipal nº 501/2010 (f. 8 da peça nº 61):

Art. 26 – O Diretor-Presidente, o Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio e o Diretor de Previdência farão jus a uma gratificação pelo exercício das respectivas funções, de caráter não contributivo, a ser paga com recursos do Fundo, nos valores de 1,2 (um virgula dois) Salário Mínimo Nacional para o Diretor Presidente e de 1,0 (um) Salário Mínimo Nacional para o Diretor de Administração Finanças e Patrimônio e para o Diretor de Previdência, reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices concedidos pelo Governo Federal.

Dessa forma, inexistente no caso em tela a mácula de que se origina a irregularidade pelo exercício de funções permanentes por servidores não estáveis, sem independência funcional, visto que a referida contadora, em sua lotação de origem, detém essa condição, nem, tampouco, da descontinuidade dos serviços, por se tratar de regra que não contrasta com o caráter rotativo das gestões de entidades dessa natureza, nem com a baixa complexidade de que normalmente se revestem suas funções administrativas.

Nesta esteira, há que se ressaltar que o propósito da lei foi, flagrantemente, o de otimizar os recursos humanos disponíveis no Município e, ao mesmo tempo, promover uma economia para o fundo.

Ressalte-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, V[3], prevê o exercício de função de confiança, também conhecida como função gratificada, que deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo.

Muito embora os pagamentos da remuneração e da função gratificada não tenham sido efetuados pelo mesmo ente, pode-se dizer, de uma maneira simplista, que tiveram lastro no erário público municipal, ou seja, a mesma fonte de recurso, o que não pode implicar na irregularidade de sua prática.

Trata-se de parâmetros que não podem ser avaliados de forma uniforme, em todos os casos, podendo-se presumir a boa-fé do gestor e a eficácia e economicidade da concessão da função gratificada nas circunstâncias descritas pela defesa.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados. Até porque, não há indícios de tenha ocorrido prejuízo ao erário, tampouco restou configurado dolo ou má-fé.

Entendo que neste caso, especificamente, deve prevalecer a essência sobre forma. A verdade material sobre a verdade formal. Os próprios princípios do formalismo moderado, da prudência e da economicidade, trazem supedâneo a este entendimento.



Dentro desse contexto, releva notar que se tratar de um fundo previdenciário de pequeno porte, que, normalmente, não comporta a contratação de um profissional específico para desempenhar tais funções, frente ao reduzido volume de atos e fatos contábeis a serem executados, e não detém autonomia administrativa para proceder à abertura de concurso público e à admissão de servidor.

Importante sublinhar, ainda, valor pago no decorrer de todo o ano, de R\$ 8.136,00, o que importa em evidente observância do princípio da economicidade e da eficiência, em especial, quando cotejado com os gastos que seriam decorrentes de eventual nomeação de servidor efetivo para o desempenho dessas mesmas tarefas, em caráter de exclusividade.

Tais circunstâncias, somadas à ausência de infração às diretrizes elencadas pelo Prejulgado nº 06, bem como, à outra norma constitucional ou legal específica, permitam a regularização do item.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Paulo Sergio Gonçalves, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se os seguintes itens a) – inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; e b) – falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Paulo Sergio Gonçalves, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se os seguintes itens:

a) – inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;

b) – falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitangueiras e dá outras providências."

2. "Art. 24 – A Diretoria do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras – FPMF é o órgão executivo do Regime Próprio de Previdência Social, e é composto da seguinte maneira:

a) (...);

b) Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio;

(...)

Art. 25 – As atribuições das Diretorias são:

(...)

c) Ao Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio competem as ações de gestão administrativa, orçamentárias, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e às aplicações e investimentos, e a gerência dos bens pertencentes ao Fundo de Previdência, velando por sua integridade.

Art. 26 – O Diretor-Presidente, o Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio e o Diretor de Previdência farão jus a uma gratificação pelo exercício das respectivas funções, de caráter não contributivo, a ser paga com recursos do Fundo, nos valores de 1,2 (um virgula dois) Salário Mínimo Nacional para o Diretor Presidente e de 1,0 (um) Salário Mínimo Nacional para o Diretor de Administração Finanças e Patrimônio e para o Diretor de Previdência, reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices concedidos pelo Governo Federal."

3. "V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

PROCESSO Nº: 273039/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2146/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Foz Previdência de Foz do Iguaçu. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Darlei dos Santos, Superintendente do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 44, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1224/16 (peça 53), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2905/16 (peça 54), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação

exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Darlei dos Santos, Superintendente do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Darlei dos Santos, Superintendente do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238217/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Medianeira. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 38.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1268/16 (peça 60), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 09/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3184/16 (peça 61), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressaltado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o responsável técnico pela contabilidade não possuía cargo efetivo de contador no município, contrário às normas vigentes.

Quando do contraditório, as justificativas apresentadas foram acatadas pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2014, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo parquet.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Ricardo Endrigo, prefeito do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 271214/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 875/16

Retorna o feito a este Gabinete para deliberação quanto à Petição Intermediária nº 371607/16 (peças 84/85), com a qual Adilson José Silva Lino encaminha a 3ª parcela, de um total de 11, de quitação de débito resultante de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Quando da última análise, a Diretoria de Contas Municipais identificou restarem 4 (quatro) apontamentos pela irregularidade, sendo que a devolução dos valores em tela somente afeta a conclusão de 1 (um) deles.

Quanto às demais irregularidades, o interessado se manifestou por meio da Petição Intermediária nº 110269/16 (peças 60/77), ainda pendente de análise pela unidade técnica, em decorrência, provavelmente, da reiterada juntada de comprovantes de recolhimento, que, por força do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno – RI exigem acolhimento pelo Relator.

Considerando que a reiterada juntada de comprovantes acaba prejudicando o fluxo processual, em virtude da necessidade de seu acolhimento pelo Relator, autoriza-se que, doravante, as parcelas subsequentes do parcelamento desobriguem a necessidade de envio dos autos a este Gabinete.

Do exposto, permaneçam os autos na Diretoria de Contas Municipais até a lavra de nova instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo nº 353 do RI.

Gabinete do Relator, 5 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 730972/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO TAVARES GALINDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 902/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do gestor das contas, FABIANO TAVARES GALINDO, CPF nº 049.301.759-33, bem como de seu procurador, para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 15/16 - DCM (peça 50), sob pena de eventual acatamento das recomendações apresentadas no ato;

II – solicite-se, também, ao procurador do Sr. Fabiano Tavares Galindo, LAURO GOERL FILHO, OAB/PR 46.676, a apresentação do instrumento de delegação de poderes que possibilitou a sua atuação nos presentes autos;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 686678/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, MARIA HELENA MARMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 920/16

I. Previamente a análise acerca da proposta de abertura de incidente de Uniformização de Jurisprudência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos sobre o contido no Parecer Ministerial nº 2777/16 (peça nº 26), o qual aponta não haver critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, previstas na Lei Complementar nº 103/2004 e no Decreto nº 7.154/2006.

II. Após cumprida a diligência, retornem.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 788205/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

NAOCO HACHIYA YOSHI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 922/16

I. Previamente a análise acerca da proposta de abertura de incidente de Uniformização de Jurisprudência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos sobre o contido no Parecer Ministerial nº 4498/16 (peça nº 26), o qual aponta não haver critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, previstas na Lei Complementar nº 103/2004 e no Decreto nº 7.154/2006.

II. Após cumprida a diligência, retornem.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 396904/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ELIZABETE EVANGELISTA AMARAL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 924/16

I. Previamente a análise acerca da proposta de abertura de incidente de Uniformização de Jurisprudência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos sobre o contido no Parecer Ministerial nº 3862/16 (peça nº 24), o qual aponta não haver critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, previstas na Lei Complementar nº 103/2004 e no Decreto nº 7.154/2006.

II. Após cumprida a diligência, retornem.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1390/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, IVETE

BALBINO DA SILVA TRENTIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 940/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Xambre mediante a Petição Intermediária nº 400275/16 (peças 32/33), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete



PROCESSO Nº: 646106/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIA SUCHORONCZEK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 949/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao Parecer nº 4.620/16 (peça 34), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 270595/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 953/16

Submetido a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido feito via Petição Intermediária nº 408152/16 (peças 76/78), de inclusão de procuradora, observa-se que o mesmo já foi atendido, com o credenciamento de Priscila Stela Pedrosa, OAB/PR 77722, para atuar nos presentes autos em nome de Alcir Valentim Pigoso. Devolvam-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 68/16 (peça 73).

Gabinete do Relator, 16 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 345940/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 955/16

Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defere-se cópias dos autos nº 238251/10, em atenção ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público via Ofício nº 0875/2015 (peça 2, pág. 4).

Devolvam-se ao Gabinete da Presidência em atenção ao requerido no Despacho nº 2.277/16 (peça 6).

Gabinete, 16 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 274736/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 962/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na pessoa de seu representante legal, Sr. FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os esclarecimentos e documentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 4.628/16 (peça 73), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 877523/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, ZENEIDE DE LIMA SILVA, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 964/16

Encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins do requerido no Parecer Ministerial nº 4.824/16 (peça 37).

Após, oficie-se ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o documento requerido pelo órgão ministerial, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete do Relator, 16 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 924335/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GILSE LOURDES VIVAN ANTONIASSI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 965/16

I. Pela petição intermediária nº 402057/16 (peças 29/30) a Paranaprevidência apresenta nova documentação, objetivando o registro do ato de inativação de Gilse Lourdes Vivan Antoniassi.

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete, 17 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 260690/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 967/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 615/16 – S1C (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 246710/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, NELSON CANAN, LUCINDO KALINKE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 968/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 614/16 – S1C (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 240266/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: JEAN ROGERS BOGONI, PEDRO IGNÁCIO SEFRIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 969/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 613/16 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no



artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 226140/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: JOSÉ SCHNEIDERS, NELSON FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 970/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 612/16 – S1C (peça 25), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 214770/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, NOE JOSE MARTINS, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 971/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 622/16 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 266830/14
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
INTERESSADO: RICARDO JOSE DE CARVALHO, DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 972/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 621/16 – S1C (peça 52), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 225395/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, JUBINEIS ALVES DOS REIS, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 974/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 600/16 – S1C (peça nº 45), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 897338/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA
PROCURADOR: MARCELO AZEVEDO JORGE
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 975/16

Em face da manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 471/13 –

Segunda Câmara, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a inversão dos autos, com o retorno da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paçandu, de nº 204579/12, ao comando dos autos, com posterior submissão do feito à deliberação do relator designado.

Gabinete do Relator, 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 275198/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, NILSO ANTONIO FORNASARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 976/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 601/16 – S1C (peça 45), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 391449/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SALETE SCHMIDT DOSSENA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 977/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 415507/16 (peças 34/35), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.
Gabinete, 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 150968/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ITACIR GIRARDELLO, ALVADIR PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 978/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 602/16 – S1C (peça 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 207013/15
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
INTERESSADO: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 980/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 603/16 – S1C (peça 21), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 216713/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 981/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 604/16 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 344618/16

ENTIDADE: MINISTERIO DA JUSTIÇA

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 982/16

Encaminha-se o presente a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido formulado pelo Ministério da Justiça, via Divisão de Credenciamento e Autorização, de disponibilização de cópia dos autos nº 250646/11.

Informa-se que citados autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Agroecológico, relativa ao Termo de Convênio nº 131/2010, encontrando-se em fase de execução. Defere-se a cópia requerida.

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atenção ao Despacho nº 1.901/16 – GP (peça 3).

Gabinete do Gabinete, 17 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 229629/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, JOSE DE PAULA

MARTINS, JOÃO MANOEL ARDIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 983/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 605/16 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 253376/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CLIMERIO SANTOS

GABRIEL, EDSON LUIZ MODENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 984/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 607/16 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 258572/15

ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES,

TIAGO MARTINS ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 985/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 608/16 – S1C (peça nº 17), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 942740/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, NILTON CORDONI

JUNIOR, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARINO GALVÃO JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 986/16

Previamente ao acatamento da sugestão de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, apresentada no Relatório de Auditoria nº 11/2015 (peça 6), entendemos necessária a manifestação das entidades e sujeitos nele arrolados, pelo que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações do INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA – ICAC, CNPJ nº 05.503.775/0001-01, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, CNPJ nº 75.123.125/0001-08, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos Srs. MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, CPF nº 403.508.609-63, NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15, e MARINO GALVÃO JUNIOR, CPF nº 015.916.259-98, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Relatório de Auditoria nº 11/2015 – DAT (peça 6), sob pena de acatamento das penalidades nele sugeridas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264580/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA,

NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 987/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 609/16 – S1C (peça nº 19), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264734/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, ARILSON BATISTA DE

SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 988/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 610/16 – S1C (peça nº 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 843785/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 989/16

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos (Certidão nº 619/16 – peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base



no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno. Após, em decorrência do disposto no artigo 286, § 3º, do mesmo diploma[1], solicita-se o envio dos autos à ciência da Diretoria de Contas Municipais e, após, à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas do Município de Bandeirantes, de nº 249585/16. Gabinete do Relator, 18 de maio de 2016. LUCIANO CROTTI[2] Diretor de Gabinete

1. Art. 286 (...) § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 265692/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, ITACIANO MOCELIN ARAÚJO, JOSE HAMILTON BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 990/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 611/16 – S1C (peça nº 18), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 682595/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 991/16

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos (Certidão nº 616/16 – peça 21), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno. Após, em decorrência do disposto no artigo 286, § 3º, do mesmo diploma[1], solicita-se o envio dos autos à ciência da Diretoria de Contas Municipais e, após, à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas do Município de Leopoldina, de nº 228134/15.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Art. 286 (...) § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 227924/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: MOACIR PEREIRA DOS REIS, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 992/16

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 620/16 – S1C (peça nº 41), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 408926/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF EM PARANAVAI EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, EMERSON LUIS BERGOSSI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, SANDRA ELIZA TABORDA BIANCHI
PROCURADOR: SAULO DE MEIRA ALBACH, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 993/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 634/16 – GCFAMG (peça 48), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.
Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 364341/16
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH
PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 994/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 740/16 – GCFC (peça 83), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa para a devida análise.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 269817/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, HARRI WURSTER THOLKEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 997/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 626/16 – S1C (peça nº 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 266613/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA, JOÃO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 998/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 625/16 – S1C (peça nº 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 238750/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, VALDECIR CORDEIRO, MIZUEL GOLFIERI BINATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 999/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 624/16 – S1C (peça nº 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 238636/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI, SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1000/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 623/16 – S1C (peça nº 17), autoriza-se o ENCERRAMENTO



deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 227270/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, MARINEA DO ROCIO SILVEIRA SALAZAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF. E AMIGOS DO CAE ANNE SULLIVAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA, KEILA NAGINSKI

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1003/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, e de IVAN RODRIGUES, ex-gestor municipal (2009/2012), na pessoa de seu procurador, para que se manifestem, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao contido no Parecer nº 12.871/15 (peça 31) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e na Instrução nº 1.362/16 (peça 34) da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 186213/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MODESTO ZANILO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, EDMARA TEODORO, ROSI MARILDA BASSA, RONALDO ADRIANO DE PAULA FABIENSKI

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1005/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, e de IVAN RODRIGUES, ex-gestor municipal (2009/2012), na pessoa de seu procurador, para que se manifestem, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao contido no Parecer nº 12.896/15 (peça 33) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e na Instrução nº 1.360/16 (peça 35) da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 556826/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: EDMAURO WATANABE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO, CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO

ASSUNTO: RELATÓ

DESPACHO: 1006/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto às medidas adotadas em cumprimento ao item 4 do Acórdão nº 597/13 – Segunda Câmara (peça 33), considerando as conclusões lançadas nos autos pela Diretoria

de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual impedimento de obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, dentre outras medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 353060/15

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES S PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, CATARINA PEPE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1008/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, na pessoa de seu gestor atual, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 4832/16 - DICAP (peça 25), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 158430/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA

INTERESSADO: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERGIO BUTKA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, FERNANDA BERNARDI VEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DECIO FIGUEIRA DE ANDRADE

PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1010/16

I. Retornem os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 343255/16, na qual a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social solicita nova dilação de prazo para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.052/16 (peça 31).

II. Observa-se que a intimação inicial foi feita em 05/02/2016, conforme Certidão nº 1.570/16 – DP (peça 34), sendo que já transcorreram cerca de 3 (três) meses do termo inicial fixado para atendimento à diligência.

III. Do exposto, defere derradeira oportunidade para o atendimento ao requerido no Parecer Ministerial nº 1.052/16 (peça 31), no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, contados a partir da publicação do presente ato, alertando-se que o não atendimento poderá acarretar na recomendação de aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do artigo 87, I, B e IV, G, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do RI-TCE.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 374398/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, TERESA KAPUSCINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1011/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.294/16 – GCNB (peça 59) e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta



Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.
Gabinete do Relator, 20 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 374380/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, MIGUELINA HUPALO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1016/16

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.295/16 – GCNB (peça 59), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 244586/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES NOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1018/16

I. Pela Petição Intermediária nº 405757/16 (peças nº 35 e nº 36) a Câmara Municipal de Fênix, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1133/16 (peça nº 33).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova Instrução. Gabinete, 20 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 38408/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODÓI DOS SANTOS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1020/16

Considerando que o Sr. Paulo Godoi dos Santos foi corretamente citado, tendo recebido de próprio punho o Ofício nº 1.492/16-OCN-DP, conforme AR juntado à peça 18, e considerando, também, que o prazo para a sua manifestação expirou em 03/05/2016 sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 994/16 – DP (peça 19), entende-se que o interessado abdicou da possibilidade de apresentar contraditório.

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para análise das razões de contraditório juntadas nas peças 14/16 pela Prefeita Municipal de Guaraqueçaba, Srª. Lilian Ramos Narloch, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 20 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 686694/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANTONINA CALEFI UHRE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.935/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA ANTONINA CALEFI UHRE, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 5.197,22 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2261/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 3559/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 17 de maio de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 364812/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PERICLES DE SÁ MOREIRA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, da gestão de ZILMA NAUCK, referente à transferência de recursos efetuada pelo FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, nos exercícios financeiros de 2011, no valor de R\$ 20.097,30, tendo por objeto a aquisição de um veículo utilitário, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 604/16 (Peça 34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3713/16 (Peça 35), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como utilização de conta bancária junto a instituição financeira não oficial) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de maio de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 661446/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REBEDEU ALVES DE CARVALHO JUNIOR, SUELY HASS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/16

EMENTA: Reserva. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.796/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/14, referente à transferência para a reserva do 1º Sargento REBEDEU ALVES DE CARVALHO JUNIOR, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 4.744,22 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4783/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 5692/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 659352/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DENILSON LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/16

EMENTA: Reserva. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.787/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/14, referente à transferência para a reserva do Cabo DENILSON LOPES, com tempo de contribuição de 25 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal 4782/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 5694/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1164220/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LIEGE FURIATTI SABOIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 983/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/11/14, referente à aposentadoria voluntária de LIEGE FURIATTI SABOIA, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 36 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3.417,20 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4793/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 5741/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 492297/98

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO - JOÃO BATISTA FREIRE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 6480/98, do Município de Bandeirantes, publicada no 'Jornal Líder' de 16 de dezembro de 1998, referente à aposentadoria voluntária de JOÃO BATISTA FREIRE, no cargo de Agente, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 145,76 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4752/16 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 5729/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 379225/16

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - BENEDITO JOSÉ PUPIO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/16

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jandaia do Sul, com prazo de validade até 12 de junho de 2016, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 13/16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5789/16 (Peça 17), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
- b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
- c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 406588/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO

DESPACHO - 651/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 2226/16, peça 134, vale ressaltar que assiste razão à Diretoria de Execuções em sua manifestação. Ademais, a documentação apresentada, por meio da peça 133, não pode ser apreciada como recurso por ausência de previsão legal, visto que não encontra guarida no escopo do art. 473 do RI/TCE-PR.

Ainda, a impugnação pretendida não é cabida junto à Fazenda Estadual por se tratar de sanções por descumprimento de decisão desta Corte, com posterior reincidência. E por fim, os itens 3.2.1 e 3.2.2 do Acórdão 2012/15-S2C, restam sem demonstração de cumprimento por parte do Ente.

Assim, devolvo o feito à Diretoria de Execuções para continuidade das medidas de estilo, alertando que, eventualmente, novas sanções podem surgir por não cumprimento da decisão supra mencionada.

GCFAMG em 19 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 102990/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCIA BIFF SABADIN, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 38/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.660, celebrado entre Município de Palotina e Provopar Municipal de Palotina, no valor de R\$ 46.600,00 (quarenta e seis mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto trabalhos sociais às famílias carentes do município.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456087/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: JOSE NIVALDO STOFFELS, VANDERLEI JOSE CRESTANI, ANTONIO CELSO PILONETTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 757/16

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Vanderlei José Crestani, então presidente da Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, em face do Acórdão nº 1.602/16 – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão do Acórdão nº 2.819/14 – Segunda Câmara.

Alega o recorrente que a aplicação da multa do artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005 foi desnecessária e desproporcional, tendo em vista que as contas foram prestadas apenas poucos dias fora do prazo e que em nenhum momento agiram de má-fé, muito menos geraram prejuízo à Administração Pública. Ressaltou que em casos semelhantes, como nos autos nº 20.131-3/14, este Tribunal de Contas ponderou que, diante dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade não seria aplicável a multa ao caso concreto, razão pela qual o recurso seria cabível com base no artigo 74, IV da Lei Complementar nº 113/2005, referente à divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (i) autuação do procurador senhor Rodrigo Carvalho Polli; (ii) autuação do Presidente atual do CONIMS senhor Rogério Antônio Benin; (iii) sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 238052/16
ORIGEM: INSTITUTO AGROECOLÓGICO
INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS
PROCURADOR: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 760/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como processo principal o Pedido de Rescisão sob nº 87157-6/15.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 413709/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JOSENEI RAAB
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 771/16

Inobstante o processo tenha sido autuado como Consulta, observo que a dúvida suscitada pela Câmara Municipal de Cerro Azul, consistente em saber quanto do montante da receita de 2015, informada no SIM-AM e SIM-PCA, que servirá de base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo no exercício financeiro de 2016, não se amolda aos pressupostos estabelecidos pelo art. 311, V do Regimento Interno.

Desta forma, e considerando tratar-se de assunto específico e pertinente à Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Requerimento Externo e redistribuição do feito.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 345843/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 772/16

Tendo em vista o requisitado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Paraná, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 38.505-8/14.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*

PROCESSO Nº: 537935/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IZELSO ZIDKO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 781/16

Em face do contido no Parecer nº 4810/16-DICAP (peça 32), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar na negativa de registro do ato e aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 530213/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CRISTINA NALEVAIKO GRITTEN

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 782/16

Em face do contido no Parecer nº 4808/16-DICAP (peça 35), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar na negativa do registro do ato e aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 435580/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 783/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 1225 (peça 17X), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital nº 01/2010 do Município de Colombo, cujas admissões originárias ainda se encontram sob análise nos autos do processo nº 416956/14, ainda se encontram pendentes de decisão final.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 933164/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, ZENIL DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 784/16

Em face do contido no Parecer nº 4.771/2016-DICAP (peça 23), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar na negativa de registro do ato e aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 287459/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 785/16

Em face do contido no Parecer nº 4900/16-DICAP (peça 26), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar na negativa de registro do ato e aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro



PROCESSO Nº: 300204/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAQUA
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 786/16

Em face do contido no Acórdão nº 1.233/16 (peça 83), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se cumpram as determinações do referido Acórdão.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 256509/14
ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: LEO INACIO ANSCHAU, WINFRIED MOSSINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 789/16

Encaminhem-se os autos para que a Diretoria de Protocolo inclua na autuação o nome do atual gestor, senhor Ascânio Jose Butzge, como interessado.

Após, tendo em vista que a documentação apresentada visa complementar a instrução processual, circunstância que, em tese, afastaria a intenção meramente protelatória, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente à peça 64 (protocolo nº 423445/16), com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 148440/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 790/16

Ciente dos termos do item 4."a" do Despacho nº 4.525/15 - GP (peça 55), cumpre esclarecer que os autos de Recurso de Revisão nº 65.700-5/08 foram reconstituídos por determinação contida no Acórdão nº 5.429/15 - Segunda Câmara, redistribuídos para minha relatoria em 18/03/2016 e julgados na sessão do dia 19/05/2016.

Prestadas as explicações pertinentes, retornem ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Despacho nº 2.217/15 (peça 57).

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 406397/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 791/16

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 564.175/09.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PROCESSO Nº: 395492/16
ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 792/16

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 622.687/12 (apenso nº 757.741/13).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PROCESSO Nº: 538326/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES
PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO GARCIA, WILSON SOARES DE SOUZA, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES E OUTROS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO: 793/16

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Odilon Andreoli Gonçalves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2277/06 – Segunda Câmara, após determinação judicial emanada dos autos da Apelação Cível nº 741864-4, para reabertura de prazo para assegurar o direito à interposição de recurso pelo interessado.

O recurso é tempestivo, visto que o Aviso de Recebimento (AR) do ofício de diligência nº 299/16 foi juntado aos autos dia 03/03/2016 (peça 217) e o recurso foi interposto no dia 17/03/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

O recurso é a medida processual adequada para revisão daquela decisão e o recorrente demonstrou sua legitimidade e interesse recursal.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como recurso de revista e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 991663/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1228/16

I – Acolho proposta contida no Parecer Ministerial nº 2225/16 (peça 26), em atenção a Informação nº 1668/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 09), que traz a relação em que se identificou o acúmulo de cargos e funções públicas pelo Senhor Osvaldo Okonoski, no período de 2004 a 2013, para o fim de determinar a CITAÇÃO dos responsáveis pela Câmara Municipal de Goioxim (exercícios de 2001 a 2013), pelo Município de Campina do Simão (exercício de 2004), pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava (exercício de 2004 a 2009), pela Câmara Municipal de Porto Barreiro (exercícios de 2005 a 2013), pelo Município de Cantagalo (exercícios de 2005 a 2007), pelo Município de Cantagalo (exercícios de 2005 a 2007) e pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul (exercício de 2007) para que, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a declaração de não acúmulo firmada pelo Sr. Osvaldo Okonoski por ocasião do ingresso nos quadros públicos; e (ii) a carga horária da função exercida pelo contratado, esclarecendo comprovadamente como se dava o controle de jornada.

Em relação aos contratos elencados na Informação nº 1668/15 da Diretoria de Contas Municipais, em que haveria fortes indícios de descumprimento do Prejulgado nº 6, acolho, também, o entendimento ministerial, segundo o qual a análise dessas situações não deve se dar neste processo, cujo objeto restringe-se à apuração de responsabilidades pela indevida acumulação de cargos e funções públicas pelo contador Sr. Osvaldo Okonoski, na qualidade de servidor público.

Outrossim, releva notar que as terceirizações de serviços jurídicos, contábeis e de tecnologia da informação foram objeto de abrangente procedimento de levantamento, autuado sob nº 143031/15. No relatório juntado na peça 6 desses autos, a f. 60, consta, inclusive, referência à empresa "OKONOSKI & VENSON LTDA – ME".



Assim, previamente à deliberação acerca da sugestão da douta Procuradora do Ministério Público de Contas, de realização de auditoria nos contratos elencados, manifeste-se a Diretoria de Contas Municipais acerca da possibilidade de análise da matéria por meio do PROAR, com o intuito de verificar a ocorrência de eventuais irregularidades dessas terceirizações.

II. Face ao exposto:

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos responsáveis acima indicados e, na sequência, realize as respectivas citações em atendimento ao item I;
- Após, à Diretoria de Contas Municipais para instrução e manifestação acerca da possibilidade de análise da regularidade dos contratos de prestação de serviços de empresas cujo sócio é o Sr. Oswaldo Okonoski, em possível ofensa ao Prejulgado nº 6, levando-se em conta o conteúdo do Relatório de Levantamento juntado aos autos nº143031/15;
- A seguir, voltem conclusos.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274578/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1234/16

I – Em acolhimento ao requerimento formulado na peça 34 pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do respectivo Fundo e seu representante legal como interessados.

II – Após, voltem conclusos para deliberação acerca da reabertura do prazo para manifestação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150944/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSILDA GOMES DE ASSIS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1247/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação de recolhimento ao Concedente da diferença do saldo contábil no valor de R\$ 2.236,89 ou esclareça a referida diferença com documentação comprobatória, uma vez que houve repasses no valor de R\$ 150.681,23 e auferidos rendimentos financeiros no valor de R\$ 75,62, enquanto as despesas lançadas no SIT totalizam o valor de R\$ 146.050,46.

Assim, ainda que houvesse desconto dos valores correspondentes a taxas bancárias no valor de R\$ 634,99[1] e do valor da devolução R\$ 1.834,41, resta uma diferença de R\$ 2.236,89 que não foi devidamente comprovada, uma vez que as notas fiscais apresentadas na peça nº 19 referem-se a despesas já lançadas no SIT.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Valor superior ao previsto no plano de trabalho e aplicação que previa R\$ 400,00 das referidas despesas.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 434593/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1248/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 128130/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DJANIRA DE OLIVEIRA ARRUDA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1249/16

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informe sobre registro de admissão do servidor.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3627/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual encontra reforço no Parecer nº 2691/16 do Ministério Público de Contas, nos autos nº 661636/15, em que se pontou que: "(...) não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, fato que, enfatizamos, gera insegurança jurídica e prejudica servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos".

No citado Parecer o Douto Procurador observou que o Paranaprevidência tem realizado procedimentos diversos no cálculo de verbas transitórias, não definindo o que adota como "tempo de contribuição", pois a contagem ora se dá em anos ora em meses, o que demanda a necessidade de esclarecimentos, em especial sobre o normativo jurídico que ampara esta suposta distinção, já que isso não foi objeto de deliberação no Acórdão nº 3155/14 - Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 54883/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIZABETH DE TORRES ROCHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1250/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3815/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual encontra reforço no Parecer nº 2691/16 do Ministério Público de Contas, nos autos nº 661636/15, em que se pontou que: "(...) não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, fato que, enfatizamos, gera insegurança jurídica e prejudica servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos".

No citado Parecer o Douto Procurador observou que o Paranaprevidência tem realizado procedimentos diversos no cálculo de verbas transitórias, não definindo o que adota como "tempo de contribuição", pois a contagem ora se dá em anos ora em meses, o que demanda a necessidade de esclarecimentos, em especial sobre o normativo jurídico que ampara esta suposta distinção, já que isso não foi objeto de deliberação no Acórdão nº 3155/14 - Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 987442/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, EVANDRO FERREIRA, ELENICE NURNBERG, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOANE VILELA PINTO, LUIZ



AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, EDUARDO VITORASSI SPADA, OSLI DE SOUZA MACHADO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, ADENICIA DE SOUZA LIMA, WADIS VITORIO BENVENUTTI, ALEXANDRE KRAEMER, LINCOLN BARROS DE SOUSA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, ELSON DE JESUS MARQUES, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, VALMIR LEAL GRITEN, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, PAULO CEZAR TREMARIN

PROCURADOR: JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, RODRIGO MUNIZ SANTOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, OSMAR CODOLO FRANCO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, WELINGTON EDUARDO LUDKE, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1251/16

I – Em atenção ao substabelecimento de peça 312, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do novo procurador do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Dr. Ricardo de Freitas Vasco, com a consequente exclusão da advogada Priscila Stela Pedroso.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 274841/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1252/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cambé acostada nas peças 65 a 76.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 107489/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ESTELA MARI LAZZARI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1253/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4933/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que indicou que não houve manifestação quanto à apontada ausência de certidão de outro órgão público relativa ao período de contribuição registrado no SIAP de 20/02/1978 a 15/02/1987.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 138832/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 554/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 36, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos

documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 552635/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO CLÁUDIO DA CRUZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECHO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 566/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 735458/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JULIANE MARQUES BORDIGNON

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 567/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de 83, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 891707/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINO DOS SANTOS

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 568/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 604236/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELÉM RIBAS, TIMON FERRO, DÉCIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 574/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em petição à peça 29, a entidade informa que tomou as providências para o atendimento da diligência determinada à peça 25, e que a apresentação dos esclarecimentos solicitados depende da conclusão de procedimento interno. Por



esse motivo, é requerido novo prazo para o cumprimento da intimação. Desse modo, em face da manifestação à peça 29, concedo à entidade o prazo de 15 dias para apresentação dos esclarecimentos solicitados, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 186146/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: ELISETE TEDESKI CRESPILO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 575/16

Tendo em vista o debate ocorrido na Sessão da Primeira Câmara n.º 16/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se a obra objeto do convênio foi executada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada global.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29588/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 576/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 52 a 56.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29626/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS: LINO PEDRO DE ARAÚJO, ROBERTO REGAZZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 578/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 61 a 65.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 459553/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOSÉ EDUARDO BERTOZZI CORRÊA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 579/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente relação descritiva de todos os candidatos admitidos, com seus respectivos CPFs, no presente processo e apenso (Processo n.º 172657/12), conforme solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 214301/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, ANDREA ZEGLIN, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 580/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 132 e 133.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657531/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI
INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 581/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 56, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 107292/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIO SEBASTIAO CARIGNANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 582/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 29.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 854612/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENICE DE FÁTIMA INOCENTE VALÉRIO
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 583/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 1062517/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MAINKE MULLER

PROCURADORES: DÉCIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 584/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1124326/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADA: THEREZA ESTACIO BARBOZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 585/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 39.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 680622/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 586/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 128709/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME ALVARES MACEDO
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 587/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 15), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 71367/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO DURVAL MARTINS PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 588/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos tecidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 54.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 860213/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DEVONETE BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 589/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 14 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 33. Registre-se que eventual alteração nos valores dos proventos só poderá ser procedida após deliberação deste Tribunal.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 697100/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 590/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos suscitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 24.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 585386/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 591/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça n.º 43. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 370775/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEL: VALDONIR LUIS WEIZENMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 593/16

Considerando a satisfação do pedido, autorizo o encerramento do processo.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, na forma do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/2014, proceda ao apensamento do presente ao protocolado n.º 160090/10.

Curitiba, 20 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 459817/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GHISI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE
PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO E PRISCILA STELA PEDROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 594/16

Tendo em vista os substabelecimentos juntados às peças 70 e 72, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como procuradora do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, a senhora PRISCILA STELA PEDROSO, OAB n.º 77.772.

Curitiba, 20 de maio de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 497920/08
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADA: CLEIDE CUSTÓDIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 595/16

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor DARCI JOSÉ ZOLANDEK, Prefeito do Município de Palmital, para que, no prazo de 15 dias, apresente o protocolado n.º 261593/05 ou esclareça o fato de que, de acordo com o sistema deste Tribunal, os autos em referência foram remetidos à origem em 2005 e não retornaram.

Curitiba, 20 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 117890/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSINETE DE SOUZA LIMA MORAIS
PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 596/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 33, apresente cópia legível da certidão de tempo de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social e demais esclarecimentos que entenda oportuno, considerando os opinativos às peças 32 e 33.

Registre-se que eventual alteração dos proventos só deverá ser realizada após decisão deste Tribunal.

Curitiba, 20 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 460479/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: NEIVA BAIOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 597/16

Considerando os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à citação da interessada, a senhora NEIVA BAIOTO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial – para que, querendo, manifeste-se nos autos, tendo em vista que a incorporação integral de verba de caráter transitório aos seus proventos de aposentadoria conduz

o entendimento da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

Curitiba, 20 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 699160/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE MONTANHA FERNANDES
PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 598/16

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à citação da interessada, a senhora MARLENE MONTANHA FERNANDES, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, para que, querendo, manifeste-se nos presentes autos, haja vista a proposta do Ministério Público de Contas de retificação dos cálculos dos seus proventos de aposentadoria a fim de que, em somatório aos demais benefícios previdenciários percebidos pela interessada, respeitem o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

Curitiba, 20 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29650/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 599/16

Considerando o teor do Acórdão n.º 5052/15 – Primeira Câmara (peça 60), no que se refere à determinação de baixa de responsabilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para atendimento da decisão, caso permaneça a pendência.

Curitiba, 20 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 159130/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
RESPONSÁVEL: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 603/16

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS (ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

No que se refere à prestação de contas do Município de Farol relativas ao exercício de 2009, defiro o requerimento constante da peça processual n.º 29.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis. Satisfeito o pleito, autorizo desde logo o encerramento do processo, considerando que petição semelhante à acostada à peça 29 foi juntada nos demais autos que se pretende o acesso.

Curitiba, 20 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 231532/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
RESPONSÁVEL: MANOEL OSÓRIO TAQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 604/16

Autorizo o encerramento do processo.



À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.
Curitiba, 20 de maio de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 368639/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, MAYGON ANDRE MOLINARI, RAFAEL SILVIO DE LIMA, PAULO KUCH, JUVENIL DE OLIVERA, JACQUELINE WIRTHMANN, GILBERTO JOSE FAGUNDES, FERNANDO VEBER, DALTON RENAN FLEISCHER, CRISTIAN KAZUBEK, ADMILSON RESSAI, ADELIO CERNEK VIDAL.

DESPACHO 1447/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 421736/16 (peças processuais nº 048 e 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 515710/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI.

DESPACHO 1450/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 421981/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 46/16

PROCESSO N.º: 345657/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5146/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2014/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de maio de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 47/16

PROCESSO N.º: 345444/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5157/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1966/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de maio de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 48/16

PROCESSO N.º: 345452/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5155/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2008/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de maio de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 49/16

PROCESSO N.º: 345460/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5154/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2009/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de maio de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 50/16

PROCESSO N.º: 345509/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5151/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2010/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de maio de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 51/16

PROCESSO N.º: 345550/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5152/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2011/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de maio de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 52/16**

PROCESSO N º: 345584/16
 ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: VALERIA BORBA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5147/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2012/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 4 de maio de 2016
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 53/16

PROCESSO N º: 345622/16
 ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5150/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2013/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 4 de maio de 2016
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 60/16

PROCESSO N º: 401760/16
 ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5778/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2328/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 18 de maio de 2016
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 61/16

PROCESSO N º: 349334/16
 ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5814/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2330/16 - GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 18 de maio de 2016
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 62/16

PROCESSO N º: 349636/16
 ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5181/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2365/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 18 de maio de 2016
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 63/16

PROCESSO N º: 413989/16
 ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 ENTIDADE: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
 INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6055/16

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2450/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 20 de maio de 2016
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 214315/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CLAUDETE APARECIDA COUTINHO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO Nº.: 1272/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 9654/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 18 de maio de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 274841/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1273/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 274841/14, peças processuais nº.65 a 76, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 19 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 253090/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1275/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 253090/15, peças processuais nº. 107 a 110, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 19 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 96594/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZILDA ALBINO BENETORE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3974/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 20 de maio de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº.: 269453/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA DE OLIVEIRA VERONEZI, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3975/16

I - Devidamente Registrado.



II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 20 de maio de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO N.º: 74612/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOLORES TRIGO DE CASTRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3977/16

I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 20 de maio de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO N.º: 619895/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO PAZIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3978/16

I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 20 de maio de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO N.º: 752541/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANGELO SOARES VIDAL, ODILON ROGERIO BURGATH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3979/16

I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 20 de maio de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO N.º: 591450/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SENHORA PEREIRA DOS SANTOS CECCON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3980/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4983/16-DICAP (peça nº 49), intimando:

- ALISSON RAMOS DA LUZ – gestor atual e do ato.

- EDGAR BUENO – gestor do ato.

DICAP, em 20 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686003/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOANA BATISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3981/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5010/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 944030/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELINE DE JESUS PEDROSO MOURA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3982/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5036/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 20 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 455530/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3983/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5050/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 48123/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MILTON ISACK FADEL JUNIOR ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3984/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/05/2016 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 20 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 64104/01

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: SOLANGE RIBEIRO RICHTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3985/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4796/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 4041/05

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ROSI MARIA GORSKI PERES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3986/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4780/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 17819/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3987/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7264/16-DICAP (peça nº 8), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 402448/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LENOR ZANELLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2294/16

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Campina do Simão, por meio do qual comunica que, pelo Decreto Legislativo nº 03/2016, foram aprovadas as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2008.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 402472/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LENOR ZANELLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2301/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lenor Zanella, Presidente da Câmara Municipal de Campina do Simão, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 02/2016 que aprovou as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 407784/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2346/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0788/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0046.15.022009-6, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "informações quanto a eventual processo em trâmite, ou que tramitou, nessa Corte de Contas acerca de repasse parcial dos recursos que compõem o Fundo Penitenciário do Estado do Paraná - FUNPEN, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, nos anos de 2009, 2010 e 2011."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 406419/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2350/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, de cópia do Acórdão nº 4471/2016 - Segunda Câmara, exarado nos autos nº TC-004.761/2015-4, a fim de que seja avaliada no âmbito desta Corte a pertinência e oportunidade de atuação nas instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual no que diz respeito à fiscalização da obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, conforme dispõe a Lei 10.436/2002 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação - SEED, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes na sua área de atuação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 410289/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2352/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual solicita o acesso a todos os processos, em trâmite ou arquivados, em que a mesma figura como parte.

Insurge-se, ainda, quanto ao fato de já ter protocolado requerimento semelhante em outro processo, demonstrando desconhecimento pelo fato de, a todo o momento, ter que solicitar o mesmo pedido, uma vez as cópias dos autos ficam disponíveis apenas pelo período de 90 (noventa) dias.

De fato, em consulta ao sistema trâmite, constata-se que nos autos nº 615448/15 deferiu-se à interessada o acesso a todos os processos relacionados na Certidão nº 967/15-DG (autos nº 1128180/14), consoante Informação nº 19086/15 (peça 8) e Certidão nº 29/15 (peça 10), respectivamente, da Diretoria de Protocolo e da Corregedoria-Geral.

Quanto ao prazo de 90 (noventa) para obtenção de cópias dos processos, informo que o mesmo foi estabelecido pelo art. 8º da Instrução de Serviço nº 39/12 deste Tribunal, e não discricionariamente por esta Presidência como sugere a requerente em seu pleito inicial.

Esclareço que se a interessada deseja ter o pleno acesso a todos os processos nos quais figura como parte, em tempo real e de forma ilimitada, deverá a mesma realizar o respectivo credenciamento no portal e-Contas, localizado no sítio eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 359-A[1] do Regimento Interno.

Diante do exposto, autorizo o acesso à interessada aos processos elencados na Informação nº 91/15-DTI (exarada nos autos nº 615448/15), os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente à interessada, bem como dos autos elencados na Informação nº 91/15-DTI, e, após, para encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO Nº: 367219/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2361/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 135/2016, originário da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, para instrução dos autos de Notícia de Fato nº PMPR-0024.15.00253-1, no qual requisita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias o seguinte:

"Que informe se o Município de Luiziana cumpriu as recomendações referentes ao item 03 do Relatório de Inspeção nº 26/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com protocolo 42063-4/12".

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 472/16 sobre o assunto (peça 5) e esclarece que o processo nº 42063-4/12 está em trâmite na Diretoria de Protocolo.

Diante disso, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo nº 42063-4/12.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 410270/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2363/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual solicita cópia de todos os processos, em trâmite ou arquivados, em que a mesma figura como parte, bem como a relação dos números dos respectivos protocolos.

Em consulta ao sistema trâmite, constata-se que nos autos nº 615448/15 deferiu-se à requerente o acesso a todos os processos relacionados na Certidão nº 967/15-DG (autos nº 1128180/14), nos quais consta como interessada.

Diante do exposto, autorizo o acesso à Sra. Tania Mara Westarb aos processos discriminados na referida certidão, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente à interessada, bem como dos processos relacionados na Certidão nº 967/15-DG (autos nº 1128180/14), e, após, para encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 384180/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2364/16

Retornam os autos com a Informação nº 258/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 406460/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2382/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo por meio do qual comunica que os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0023.10.000009-2 e nº MPPR-0023.11.000037-1 foram arquivados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

Após, sigam à Diretoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue o registro de tais informações relativas ao processo nº 249022/03, no qual se determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior apensamento aos autos nº 249022/03, que já se encontram arquivados.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 407849/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2385/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0752/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0046.14.000678-7 em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, solicita cópia "dos autos de prestação de contas, relativas às gratificações pagas aos servidores públicos estatutários pelo Instituto Curitiba de Saúde (ICS), dos últimos 05 (cinco) anos".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 407865/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2386/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0735/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Notícia de Fato n.º MPPR 0046.15.019762-5, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "autorização de acesso aos processos de n.ºs 512754/15, 598330/15, 598985/15, 601927/15 e 606120/15, bem como a outros expedientes instaurados em relação à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., que digam respeito aos contratos de execução de obras de escolas firmados com a Secretaria de Estado da Educação – SEED".

Encaminhem-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos processos nº 512754/15 e nº 303857/16, e ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos processos nº 598330/15, nº 598985/15, nº 601927/15 e nº 606120/15, para deliberarem acerca da solicitação de acesso pelo interessado aos autos referidos.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395360/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2387/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0704/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, que encaminha o Ofício nº 1.069/2016, da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, no qual, reiterando o Ofício nº 548/2016, requisita, com a maior brevidade possível, "informações acerca da prestação de contas do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares (FASPM) durante o período compreendido entre 2006-2009, acompanhadas de cópia dos julgamentos respectivos, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.001218-7".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395441/16
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2388/16

Retornam os autos com o Despacho nº 3913/16 (peça 4) por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que não possui anotações acerca de eventual "procedimento instaurado para apurar suposta contratação irregular de pessoal pelo Município de Foz do Iguaçu utilizando-se da Fundação Vilela Batista". Sugere, no entanto, a remessa dos autos à Corregedoria-Geral para informar sobre eventual existência de denúncia ou representação em que a Fundação Vilela Batista seja parte, bem como à Diretoria de Execuções para informar sobre eventual registro de determinação ao Município de Foz do Iguaçu que envolva a mencionada instituição.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral, e, após, à Diretoria de Execuções para manifestação.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 381491/16
ENTIDADE: CARLOS GUSTAVO SOARES GARCES
INTERESSADO: CARLOS GUSTAVO SOARES GARCES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2389/16

Retornam os autos com o Despacho nº 3911/16 (peça 7) por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que "não possui os meios necessários para prestar as informações solicitadas no pedido inicial, conforme esclarecimentos constantes na Informação nº 565/16-DICAP (peça 06).

Considerando, contudo, a possibilidade de a Diretoria de Tecnologia da Informação relacionar, por cargos, os registros efetivados em processos provenientes do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, opina pela remessa dos autos àquela diretoria para complementação das informações.

Por fim, salienta que as informações a serem prestadas pela DTI restringem-se aos processos de aposentadoria ingressos pelo SIAP após a sua disponibilização em 14/05/2014 e obrigatoriedade em 18/07/2014.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 411072/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2391/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº 0046.16.026752-3, solicita "informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos, pela ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS PORTADORES DE DISFUNÇÃO NEUROMUSCULAR-OBADIN,



CNPJ nº 15.02733710001-12".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395514/16

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2392/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0722/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 335/2016, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0053.13.00716-3, da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, "cópia(s) do(s) procedimento(s) originados a partir da fiscalização do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em virtude do cumprimento do PAF-2015".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 413113/16

ENTIDADE: CASSIA FERNANDA FONSECA

INTERESSADO: CASSIA FERNANDA FONSECA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2394/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Cassia Fernanda Fonseca por meio do qual solicita "o fornecimento de uma Certidão de presença nesta Corte de Contas no dia 16/05/16", em que esteve na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal "tratando de assunto de interesse da Prefeitura Municipal de Antonina".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 402707/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2395/16

Trata-se de Representação protocolada por Silvio Galvan, Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, por meio da qual relata a ocorrência de "irregularidades na utilização de recursos com destinação específica referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. José Luiz de Oliveira".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 412150/16

ENTIDADE: 2º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR

INTERESSADO: 2º COMANDO REGIONAL DE POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2396/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo 2º Comando Regional de Polícia Militar por meio do qual encaminha, para as providências necessárias, "cópia dos autos do Protocolo nº 13.635.223-7 em razão de decisão do Diretor-Geral da SESP, consubstanciada na Cota Administrativa nº 0523/2016-AJ/SESP, quanto a duplicidade de pagamento de alugueres pelo Município de Nova Fátima ao Sr. Pedro Carlos Silveira, que também recebeu valores decorrente de contrato regular e vigente com a SESP, referente ao mesmo imóvel".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395492/16

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2405/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0724/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 346/2016, da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, para instrução Autos nºs. 6702-89.2016-2ª Fazenda, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, "cópia integral do processo 622687/12 (apenso 757741/13)".

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator do processo nº 622687/12 (apenso nº 757741/13).

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 398424/16

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR

PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR

PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2406/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 361/2016, originário do NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS, do Ministério Público do Estado do Paraná, para instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 0046.106.029060-0, no qual solicita deste Tribunal, com a urgência possível, "sejam disponibilizadas as instruções e pareceres prévios emitidos no âmbito do procedimento de prestação de contas do Município de Antonina-PR no exercício de 2014, haja vista a notícia de antecipação de arrecadação de receita tributária a título de ISS devida pela TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A (CNPJ 85.041.333/0001-11), antes da ocorrência de fatos jurídicos que justificassem seu pagamento (fato gerador), para o fim de instruir a presente investigação".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 300564/16

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2408/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0395/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça, no qual encaminha cópia do Ofício nº 98/16, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0039.14.000576-8, no qual solicita cópia integral do processo nº 493051/14. O Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou o acesso aos autos citados (Despacho nº 948/16 peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo e à Procuradoria-Geral de Justiça;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização à Promotoria de Justiça de cópias digitais destes autos e os de nºs. 493051/14;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 369440/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2410/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0657/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 1.015/2016, da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, que requisita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acesso aos processos nºs. 786551/13 e 136011/13, para fins de instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.002427-9.

O gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso aos processos nºs. 786551/13 e 136011/13 (Despacho nº. 887/16 – peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba de cópias digitais destes autos e os de nºs. 786551/13 e 136011/13;
b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 392191/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: NATAL GARBULHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2411/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 375882/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: MANOEL SALVADOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2412/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 402073/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2413/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 396723/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2414/16

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 526/2016 (peça nº 6), observou que o pedido formulado pela parte interessada no presente requerimento já foi devidamente atendido no bojo dos autos nº 396871/16, com a

emissão da respectiva Certidão (nº 214/16-DG), válida por 60 (sessenta) dias. Deste modo, a referida unidade técnica manifestou-se pelo encerramento do processo por perda de objeto.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 16, LVIII do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a proposta formulada pela Diretoria de Contas Municipais, para o fim de determinar o encerramento do presente feito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 406508/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2415/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 357/2016, originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0055.15.000277-6, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, "informações acerca de eventual procedimento em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná cujo objetivo seja apurar eventuais irregularidades na concessão de diárias ao Sr. Luiz Antonio Volpato, prefeito municipal de Moreira Sales, no ano de 2014. Em caso positivo, solicita-se o fornecimento de cópia do respectivo procedimento".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 407407/16
ENTIDADE: DAVID CALÇA
INTERESSADO: DAVID CALÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2416/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por David Calça, por meio do qual requer "cópia dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 234/2015 e do Ministério Público de Contas Parecer nº 4722/2015, ambos do processo nº 84987/2015".

Autorizo a liberação de acesso aos autos de Convênio e Congêneres nº 84987/15, no bojo dos quais foram lançados os mencionados pareceres.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 335910/16
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2417/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação, tendo em vista que, conforme o contido na Informação nº 524/16 (peça 17), da Diretoria de Contas Municipais, o atendimento de parte do pleito formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória exige pesquisa e extração de informações do banco de dados deste Tribunal, "mormente de registros de mapa de preços e vencedores de licitação remetidos através do SIM/AM".

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 354990/16
ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2418/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Carlos Fabiano do Nascimento, por meio do qual solicita "dados do mapa comparativo informado no sistema de acompanhamento mensal – SIM-AM, coletor de dados, utilizado pela entidade Câmara Municipal de Uniflor (PR)", tendo por finalidade precípua os dados referentes ao "processo de dispensa de licitação nº 007/2012, processo administrativo/contrato nº 008/2012".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 507/16, colacionando os



dados pleiteados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 391438/16

ENTIDADE: PAULO CEZAR EUGENIO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PAULO CEZAR EUGENIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2419/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Paulo Cezar Eugenio de Oliveira, por meio do qual solicita informações a respeito da Portaria nº 1011/2015, que trata da constituição de Comissão para a realização de Concurso Público visando ao provimento de cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal, indagando especificamente se "há previsão de concurso ainda para 2016", "quais áreas de atuação seriam contempladas" e "a quantidade de cargos vagos para analista de controle área contábil atualmente".

A Comissão do Concurso Público, por sua Presidente, emitiu a Informação nº 1/16-CG, esclarecendo que "há previsão de realização do concurso em tela no ano de 2016, para o preenchimento de 12 (doze) vagas no cargo de Analista de Controle, abrangendo as áreas Contábil, Jurídica, de Informática, Engenharia, Arquitetura, Administração, Comunicação Social e Atuarial".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 345770/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2420/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação, tendo em vista que, conforme o conteúdo na Informação nº 529/16 (peça 5), da Diretoria de Contas Municipais, o atendimento de parte do pleito formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba exige pesquisa e extração de informações do banco de dados deste Tribunal, "mormente de registros de mapa de preços e vencedores de licitação remetidos através do SIM/AM".

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 373510/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2421/16

Retornam os autos com a Informação nº 531/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414543/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: ONEZIMO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2423/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Onezimo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Turvo, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414446/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: ONEZIMO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2424/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Onezimo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Turvo, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349350/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2426/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 411110/16

ENTIDADE: JOAQUIM ORTIZ NETO

INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2427/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos, em trâmite e já julgados, em nome do solicitante, informando a situação em que se encontram e, se possível, se houve ou não a apresentação de defesa.

Após, à Diretoria de Execuções para informar quanto ao registro do nome do requerente em cadastro que implique sua inelegibilidade.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no



PROCESSO Nº: 416104/16

ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2428/16

Por meio do Mandado n.º 300/2016, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba comunica que deferiu medida liminar nos autos de Mandado de Segurança n.º 0000462-25.2016.8.16.0179, em que é impetrante Vera Lucia Vidal Taner e impetrado Conselheiro deste Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas as informações necessárias.

Referida liminar determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 4825/15 da 2ª Câmara desta Corte, que julgou o ato de inativação da impetrante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, nos termos dos artigos 159 e 159-B, inciso I, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e requerimentos e de acompanhamento de processos judiciais.

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

I – prestar as informações necessárias em sede de mandado de segurança;

PROCESSO Nº: 345290/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2430/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 417984/16

ENTIDADE: RENATA DE PÁDUA
INTERESSADO: RENATA DE PÁDUA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2431/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Renata de Pádua, por meio do qual solicita fornecimento de certidão de presença nesta Corte no dia 18 de maio de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 319931/16

ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2432/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0568/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.15.000379-2, em trâmite na 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, solicita as prestações de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP em relação aos anos de 2014 e 2015, informando se foram aprovadas por esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação n.º 476/16, noticiando que as prestações de contas de 2014 e 2015 da referida entidade ainda serão submetidas a julgamento.

As Peças n.º 7 e n.º 8, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo autorizaram o acesso, respectivamente, aos Processos n.º 365220/15 e n.º 359720/16, de suas relatorias e referentes às mencionadas prestações de contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 356896/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2433/16

Retornam os autos com a Informação n.º 3523/16 da Diretoria de Execuções (peça 07), por meio da qual comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo n.º 03/2012 da Câmara Municipal de Porecatu, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2007.

Ao final, a unidade técnica encaminha o requerimento a esta Presidência para deliberação sobre a anexação ao processo n.º 385637/09, em que foi apreciada a prestação de contas da referida municipalidade.

Assim, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo n.º 385637/09, nos termos do artigo 364, § 4º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 349334/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2434/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Geraldo Donizete de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Kaloré, por meio do qual solicita cópia dos autos n.º 654677/08, n.º 178542/10, n.º 207600/11, n.º 183598/12 e n.º 119171/09.

Autorizo a liberação de acesso aos processos n.º 654677/08, n.º 178542/10, n.º 207600/11, n.º 183598/12, os quais já se encontram arquivados.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha, relator do processo n.º 119171/09, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 415272/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2435/16

Trata-se de requerimento protocolado pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, por meio do qual solicita "liberação de acesso" aos processos n.º 168652/10 e 169547/11, referentes às prestações de contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente.

Autorizo a liberação de cópias dos processos referidos, uma vez que já se encontram arquivados.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e dos processos n.º 168652/10 e 169547/11.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414918/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2436/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual encaminha planilhas e manuscritos que aduz ter elaborado na "Audiência de Contas do Estado e Dívidas Públicas" e protocolado junto à "PF e MPPR e MPF".

Uma vez que as informações apresentadas não demandam qualquer providência imediata deste Tribunal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento aos autos n.º 137552/09, os quais já se



encontram arquivados.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 389379/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOSE RODRIGUES LEMOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE RODRIGUES LEMOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2438/16

Trata-se de Representação protocolada por José Rodrigues Lemos em razão de supostas irregularidades ocorridas no Município de Antonina.

Ciente esta Presidência, nos termos do art. 277, §1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais em atendimento à decisão contida no Despacho nº 959/16-GCG (peça 3).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

PROCESSO Nº: 415221/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2440/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel "acesso aos autos referentes à análise realizada pela DIFOP sobre os procedimentos da PPP para gestão dos resíduos sólidos no Município de Cascavel".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para informar o número do processo a que se refere a solicitação formulada pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 418050/16

ENTIDADE: JOAO CARLOS DE MELLO

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE MELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2441/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João Carlos de Mello, controlador interno da Câmara Municipal de Candói, por meio do qual solicita cópia dos acórdãos que apreciaram as contas do Executivo Municipal, relativas aos anos de 2004 e 2009.

Autorizo a liberação de acesso aos autos nº 137370/05 e nº 158100/10, que trataram das referidas contas, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 137370/05 e nº 158100/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 415205/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2442/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da Comarca de

Ibaiti, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.323.436-5, para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 411234/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2444/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 207327/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2445/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 372360/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2446/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 415884/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAGNABOSCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2447/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 415914/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAGNABOSCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2448/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 415388/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSELI APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2449/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à



Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 413989/16

ENTIDADE: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2450/16

Trata-se de requerimento formulado por Fernando Eugênio Ghignone, por meio do qual solicita "certidão em que constem todos os processos nos quais integra o rol de interessados e/ou responsáveis e que estão em trâmite nesta Corte de Contas". Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, devendo o feito ser autuado como "Requerimento Externo", subassunto "Pedido de Certidão".

Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.

Na sequência, à Diretoria Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas pela unidade técnica.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 415825/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAGNABOSCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2451/16

Trata-se de requerimento formulado por Carlos Alberto Magnabosco, por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado para este Tribunal, para fins de averbação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, à Diretoria Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas pela DGP.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 416171/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSELI HENEMAM DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2452/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 416147/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRCENEIA DE ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2453/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 416112/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENIZE MARIA HESS GODOI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2454/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 416120/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSMIRENE APARECIDA NESPOLO OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2455/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 416163/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2456/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 349636/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2458/16

Trata-se de requerimento formulado por Claudiamara Haas, servidora inativa no cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita o pagamento de indenização de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo incompleto do exercício de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 209/16, atestando que, diante de sua aposentadoria em 19/07/2015 (Portaria nº 691/2015), a requerente obteve o direito a 1/12 (um doze avos) das férias e do respectivo terço constitucional relativos ao exercício de 2016. Apresentou, ainda, o cálculo do valor devido, atualizado até março de 2016.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, pelo Parecer nº 271/16, opinou pelo deferimento do pedido, para o fim de converter em pecúnia o proporcional de férias não usufruídas pela servidora.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 23 e seguintes da Portaria nº 907/15, que regulamentou o art. 16, inciso XLVI, alínea "o", do Regimento Interno[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos que aguardam pagamento.

Após, inexistindo óbices por parte da Diretoria de Finanças, à Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento.

Por fim, cumpridas tais prescrições, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 35 da Portaria nº 907/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 420446/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2459/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha o Ofício n.º 0439/2016 – OE, comunicando o deferimento de medida liminar nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.536.770-1, impetrado por Levi Rodrigues Vaz, e concede o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das informações necessárias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, nos termos dos artigos 159 e 159-B, inciso I, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e requerimentos de acompanhamento de processos judiciais.

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

I – prestar as informações necessárias em sede de mandado de segurança;

PROCESSO Nº: 348397/16

ENTIDADE: ELAINE DE FATIMA RUIZ SOUTA
INTERESSADO: ELAINE DE FATIMA RUIZ SOUTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2460/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Elaine de Fátima Ruiz Souta, por meio do qual solicita a emissão de certidão de comparecimento nesta Corte no dia 27 de abril de 2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 406397/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2461/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 183/2016, originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ, para instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0066.12.000003-0, no qual solicita deste Tribunal "encaminhamento de cópia integral do processo eletrônico de n. 564175/09, uma vez que o prazo de disponibilização da cópia anteriormente encaminhada encontra-se expirado".

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator do processo n.º 564175/09.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 328060/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2462/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 515/2016 – Tutela Coletiva, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, instrução do Inquérito Civil n.º 1.25.003.000003/2013-11, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre o resultado do Recurso de Revista referente ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária que apurou irregularidades nos repasses do Município de São Miguel do Iguaçu para a APRESB.

A Diretoria de Análise de Transferências expediu a Informação n.º 100/16 (peça n.º 5) e sugeriu o acesso ao processo n.º 482959/14, referente a Recurso de Revista, ainda não julgado pelo Tribunal.

O Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso ao processo de Recurso de Revista n.º 482959/14, ao qual está apensado o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 496878/12 (Despacho n.º 846/16 – peça n.º 8).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
- a) disponibilização à Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu de cópias digitais destes autos e os de n.ºs. 482959/14 e apenso 496878/12;
- b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do

Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 418026/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GERVASIO MICHELS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2463/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, por meio do qual informa o julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2008 e encaminha os respectivos documentos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 380088/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2465/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 0669/16, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício n.º 102/2016, da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA, para instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0089.15.000298-1, no qual requisita ao Tribunal "informações sobre eventual recurso em face da decisão proferida nos autos n.º 707542/12-TC, consoante decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1270, de 04/01/2016, assim como informações sobre eventual arquivamento do feito".

O Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou o acesso ao processo n.º 707542/12 (Despacho n.º 967/16 – peça n.º 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
- a) disponibilização à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia de cópias digitais destes autos e os de n.ºs. 707542/12;
- b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 218769/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, JOSÉ GIEMBRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2466/16

À Peça n.º 36, a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu solicita cópia integral dos presentes autos, a fim de "realizar o julgamento das contas do Prefeito, após apreciação do Parecer Prévio proferido por este Tribunal de Contas".

Autorizo a liberação de acesso ao presente feito, que já se encontra encerrado.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 396863/16

ENTIDADE: ADILSON CALDEIRA REIS DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ADILSON CALDEIRA REIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2467/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Adilson Caldeira Reis de



Oliveira, por meio do qual solicita manuais, layouts ou arquivos XML dos sistemas SIM-AM, SIT e SIAP, bem como os dados que esta Corte exige dos órgãos públicos para prestação de contas.

A Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu a Informação nº 86/16, esclarecendo onde podem ser encontrados, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, os dados a respeito dos mencionados sistemas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383060/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2468/16

Trata-se de Requerimento Externo referente Ofício nº 3.489/2016, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, Procedimento Preparatório nº 1.25.000.0003715/2015-84, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, "informações acerca da existência de eventual abertura de procedimento administrativo ou Tomada de Contas referente à construção da Unidade de Pronto Atendimento em Campo Largo (UPA II), objeto do contrato administrativo nº 224/2010, executada pela empresa Nakazima Incorporadora e Construtora Ltda., CNPJ 75.829.507/0001-51, e fiscalizada pelo engenheiro civil José Ribeiro Dias - CREA-PR 12.416/D. Caso afirmativo, solicita-se informações acerca do estágio em que o mesmo se encontra, bem como as providências que eventualmente tenham sido tomadas por essa Corte de Contas; encaminhando, ainda, cópia do acórdão ou eventuais decisões proferidas no Processo de Tomada de Contas".

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas informa que não foram localizados registros de processos administrativos em relação à empresa Nakazima Incorporadora e Construtora Ltda., CNPJ 75.829.507/0001-51, e ao engenheiro civil José Ribeiro Dias - CREA-PR 12.416/D (Informação nº 200/16 – peça 4).

Aquela Diretoria informa, ainda, que no Sistema de Informações Municipais foram localizados registros efetuados pelo Município de Campo Largo, relativos à obra em questão, acessíveis pelo site do Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações complementares, se houver, quanto à manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 343956/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
INTERESSADO: SENO STAATS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2474/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 042/2016, originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, no qual solicita alteração no banco de dados referente a licitações, conforme dados constantes da inicial.

Encaminhe-se às Diretorias de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 356713/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2476/16

Trata-se de Requerimento Externo referente aos Ofícios nºs. 229/2016 e 242/2016, protocolados pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, no qual solicita a reabertura do SIM-AM, referente ao mês de dezembro de 2015, conforme informações constantes da inicial e documentos (peças nºs. 3 a 5 e 8 a 10).

Em nova petição, o Município solicita o cancelamento deste processo, conforme razões constantes da peça 13, manifestando a Diretoria de Contas Municipais pelo encerramento deste feito (Informação nº 1.250/16 – peça 14).

Diante do exposto, considerando o pedido da entidade e a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 390016/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2478/16

Trata-se de Requerimento Externo referente aos Ofícios nºs. 328/16, 329/16, 330/16 e 325/16, originários do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no qual encaminha a este Tribunal documentos relativos à reprovação das contas do Poder Executivo daquele Município, exercícios de 2001 a 2004, pela respectiva Câmara Municipal (peças nºs. 3 a 6).

O Município solicita, ainda, informações sobre restituição de valores ao Município.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação, considerando o contido nas peças nºs. 3 a 6.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 330099/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2480/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, no qual requer alteração do valor atualizado do contrato, informado no arquivo AditivoValorContrato enviado ao SIM-AM de 2015, no mês de dezembro de 2015, para que no campo que representa o valor atualizado do contrato passe a constar o valor de R\$ 25.027,49 (vinte e cinco mil e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme dados constantes da peça inicial.

Em novo Requerimento, o Município complementa as informações do pedido inicial.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 484/16 (peça nº 9), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido, com o encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º, [1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se o seguinte:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se às Diretorias de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 409221/16

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2483/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Carlos Fabiano do Nascimento por meio do qual solicita informações, conforme dados alimentados no SIM-AM, referentes à "carta convite nº. 002/2012, abertura e julgamento em 23/04/2012, carta convite nº. 004/2012, abertura e julgamento em 23/04/2012 instaurado pela Prefeitura Municipal de Uniflor, e respectivamente a carta convite nº. 001/2008, abertura e julgamento em 22/12/2008 do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor".

Requer, ainda, sejam informados os "dados dos orçamentos, participantes, valores de cada vigoroso concorrente, composição societária, entre outras, tais como o horário de abertura de cada procedimento acima destacado, e pareceres jurídicos de edital e julgamento".



A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 546/16 (peça nº 8), sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação, haja vista que o atendimento do pleito formulado pela parte requerente exige "pesquisa e extração de informações do banco de dados desta Corte de Contas, mormente de registros de mapa de preços e vencedores de licitação remetidos através do SIM-AM".

Acolho o opinativo da unidade técnica, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 374606/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2517/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual encaminha "cópia da decisão no protocolado SEI nº 0068821-58.2015.8.16.6000, proferida pelo Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, em que foi determinada a retenção de valores da conta destinada ao recebimento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, devidos ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR, nos termos do artigo 33 e seguintes da Resolução nº 115/2010- CNJ e do artigo 97, § 10, inciso I, do ADCT, tendo em vista o não repasse de verbas".

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 530/16 (peça nº 5), tomou ciência dos fatos noticiados pela parte requerente, bem como ressaltou que a situação constante dos autos não constitui item de análise da prestação de contas anual de 2015, nos termos da Instrução Normativa nº 108/2015 - TC.

Ainda, aduziu a unidade técnica que a Corte de Justiça apreciou os fatos narrados, bem como afirmou que não consistem em "irregularidade passível de apontamento por este TCE-PR".

Por fim, asseverou que não há providências cabíveis no âmbito da competência institucional daquela Unidade, sugerindo o encerramento do feito e arquivamento.

Assiste razão à unidade técnica. Deste modo, não havendo mais providências a serem adotadas, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 422813/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2520/16

Trata-se de Requerimento Externo - Comunicação da Justiça do Trabalho, originário da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, Ofício nº 072/2016, no qual encaminha cópias da Reclamação Trabalhista, autos nº. 0000033-55.2015.5.09.0594, ajuizada em face do Município de Araucária e outros.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 425995/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2522/16

Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de São João do Caiuá, mediante a qual noticiaram supostas irregularidades referentes ao pagamento de plantões médicos sem a devida contraprestação.

Ciente do teor da Representação.

Determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do § 2º do art. 277[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 406397/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2531/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 183/2016, originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0066.12.000003-0, mediante o qual solicita deste Tribunal "encaminhamento de cópia integral do processo eletrônico de n. 564175/09, uma vez que o prazo de disponibilização da cópia anteriormente encaminhada encontra-se expirado".

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator do processo nº 564175/09, que autorizou o acesso ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo e aos autos nº 564175/09.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 411072/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2532/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº 0046.16.026752-3, solicitou "informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos, pela ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS PORTADORES DE DISFUNÇÃO NEUROMUSCULAR-OBADIN, CNPJ nº 15.02733710001-12".

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, a qual informou que em consulta ao banco de dados da unidade verificou-se que a Organização Brasileira de Apoio aos Portadores de Disfunção Neuromuscular-Obadin não está cadastrada junto a esta Corte de Contas (peça nº 4).

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, franqueando o acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 177355/16

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2533/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Vara de Precatórios Cíveis de Curitiba, mediante o qual requisito seja determinado o comparecimento, perante o referido juízo, dos servidores desta Casa CARLOS ALBERTO R. FERNANDES, EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, GILBERTO SILVA FREGATTO E SÉRGIO MAURÍCIO DE LIMA, no dia 12 de maio de 2016, às 15 horas, a fim de prestarem depoimento na qualidade de testemunhas.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica - DIJUR. Após, foram encaminhados às unidades de lotação dos servidores intimados, para ciência.

Por fim, a DIJUR exarou Informação nº 119/16 (peça nº 16), por meio da qual aduziu que os servidores Edson Delavia de Araújo e Gilberto Silva Fregatto compareceram à audiência, mas o Ministério Público do Estado do Paraná dispensou a oitiva. Assim, sugeriu o encerramento do feito.

Considerando que o presente Requerimento Externo exauriu sua finalidade, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 295/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 420551/16-TC, resolve

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.



CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MELISSA TRENTO, Matrícula nº 51.282-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 22 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 296/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398432/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO RUPPEL, matrícula nº 50.292-8, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 14 de junho de 1997, para ser usufruída a partir de 16 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2016 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2016

PROCESSO N.º 226968/16

ACÓRDÃO N.º 2130/16 - Tribunal Pleno

OBJETO: Registro de Preços para aquisição estimada de 70 (setenta) troféus para atender a demanda referente ao I Fórum de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os demais eventos programados ao longo do ano do 69º aniversário desta Corte de Contas.

FORNECEDORES REGISTRADOS: PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA – ME. E AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – ME.

PREÇOS REGISTRADOS:

Item: Troféu 70 (setenta) unidades.

a) 1º Colocado

Fornecedor: PREMIUM ARTIGOS PERSONALIZADOS LTDA – ME.

CNPJ: 22.645.154/0001-73

Valor Unitário: R\$ 103,00 (cento e três reais).

Valor Global: R\$ 7.210,00 (sete mil e duzentos e dez reais)

b) 2º Colocado

Fornecedor: AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – ME.

CNPJ: 13.721.112/0001-83

Valor Unitário: R\$ 119,98 (cento e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Valor Global: R\$ 8.398,60 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)

DATA ASSINATURA: 16 de maio de 2016.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivady Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Denise Gommel Diretora de Auditorias
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
1ª Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo